

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 63 | Quarta-feira, 12/04/2023

Atas	1
1ª Câmara	1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 7, referente à sessão realizada em 28 de março de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-021.209/2017-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-005.718/2022-8 e TC-007.539/2020-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-016.021/2016-9, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
TC-020.259/2020-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2585 a 2793.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2524 a 2584, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-021.055/2006-0, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 09 de maio de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-011.126/2018-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Lenora Conceição Vieira não compareceu para produzir a sustentação oral que havia em nome de Benigno Ribeiro de Souza Filho e a Dra. Hillana Martina Neiva declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Maria do Perpetuo Socorro Barros. Acórdão 2526.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2524/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.057/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de ofício (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Leo Martins de Souza (945.454.218-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de ato de concessão inicial de aposentadoria a Leo Martins de Souza, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. revisar de ofício o Acórdão 1.801/2022-TCU-1ª Câmara, de modo a considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria a Leo Martins de Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. comunique ao servidor aposentado acerca do teor deste Acórdão;

9.3.5. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-08/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2 Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2525/2023 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 003.424/2014-6.
 - 1.1. Apenso: 003.810/2014-3
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Representação)
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: José de Moraes Falcão (143.621.984-15).
 - 3.2. Interessados: Izalci Lucas Ferreira (068.014.801-97); Mara Cristina Gabrilli (247.312.708-55).
 - 3.3. Responsáveis: Ana Paola Gomes Gadelha (267.474.644-00); Eder Jânio Queiroz e Barros (898.134.301-25); Elias Fernando Miziara (102.024.711-87); José de Moraes Falcão (143.621.984-15); Júlio César Florêncio Isidro (858.716.211-04); Marinice Cabral Moraes (343.386.081-53); Suellen Silva de Amorim (011.898.571-03); Valéria Augusta de Oliveira Pinheiro (701.102.391-72).
 4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 8. Representação legal: Gleidson da Silva Miranda (41.866/OAB-DF), representando Suellen Silva de Amorim; Maria Dione de Araujo Felipe (5096/OAB-DF), representando José de Moraes Falcão; Gleidson da Silva Miranda, representando Eder Jânio Queiroz e Barros; Renato Jaqueta Benine (230.017/OAB-SP) e Katia Maria Nunes, representando Mara Cristina Gabrilli; Antonia Alice de Campos e Sarah Alves Zanetti, representando Ana Paola Gomes Gadelha; João Marcos de Werneck Farage (985/OAB-DF), Renato Muniz Lacourt Moreira e outros, representando Marinice Cabral Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na presente fase, cuidam de embargos de declaração opostos por José de Moraes Falcão contra o Acórdão 3.147/2022-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 7.101/2020-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e aos demais interessados, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo podem ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-08/23-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2 Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2526/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.126/2018-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: CEF - Agência Conselheiro Saraiva Est Unif PI (00.360.305/0029-05).

3.2. Responsáveis: Benigno Ribeiro de Souza Filho (199.452.803-68); Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (260.091.023-91); Jesualdo Cavalcanti Barros (001.541.563-53); João Cavalcante Barros (001.409.451-72); Maria do Perpetuo Socorro Rocha Cavalcanti Barros (096.706.703-06)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Corrente - PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (7.332/OAB-PI), representando Maria do Perpetuo Socorro Rocha Cavalcanti Barros; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6544/OAB-PI), representando Benigno Ribeiro de Souza Filho; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (7.332/OAB-PI) e Maria do Perpetuo Socorro Rocha Cavalcanti Barros, representando Jesualdo Cavalcanti Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da execução parcial e não apresentação da prestação de contas da 3ª parcela dos recursos do Contrato de Repasse 0187024-11/2005-Siafi 550.670 (peça 1, p. 27-33), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Corrente/PI e que teve por objeto a construção de Centro de Convenções e Eventos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro;

9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas do Sr. João Cavalcante Barros, do Sr. Jesualdo Cavalcanti Barros e do Sr. Benigno Ribeiro de Souza Filho, dando-lhes quitação; e

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2527/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.163/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Mara Pereira da Silva (014.476.758-94).

3.2. Recorrente: Mara Pereira da Silva (014.476.758-94).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Mara Pereira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 10.393/2022-1ª Câmara, em pedido de reexame interposto contra o Acórdão 204/2022-1ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. receber os presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para dar cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão 10.393/2022-1ª Câmara.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2528/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.324/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Raimunda Elisangela dos Santos Gomes (035.216.174-40).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Norte/RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania relativa a irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao Município de Caiçara do Norte/RN, no exercício de 2014,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Raimunda Elisangela dos Santos Gomes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 16, § 2º, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sra. Raimunda Elisangela dos Santos Gomes, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas,

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C
9/12/2014	703,70	D
3/2/2014	465,00	D
3/2/2014	260,00	D
3/2/2014	260,00	D
3/2/2014	260,00	D
3/2/2014	465,00	D
3/2/2014	465,00	D
27/2/2014	465,00	D
27/2/2014	465,00	D
27/2/2014	260,00	D
27/2/2014	260,00	D
10/3/2014	260,00	D
10/3/2014	465,00	D
3/1/2014	1.183,00	D
3/1/2014	1.296,00	D
3/2/2014	1.183,00	D
3/2/2014	1.296,75	D
27/2/2014	1.548,00	D
27/2/2014	1.548,00	D
31/3/2014	1.548,00	D
31/3/2014	1.548,00	D
31/3/2014	1.548,00	D
2/5/2014	1.547,00	D
2/5/2014	1.547,00	D
2/5/2014	1.547,00	D
30/5/2014	1.547,00	D
30/5/2014	1.547,00	D
30/5/2014	1.547,00	D
1/7/2014	1.547,00	D
1/7/2014	2.000,00	D
1/7/2014	1.547,00	D
16/7/2014	5.000,00	D
16/7/2014	4.000,00	D
1/8/2014	1.547,00	D
1/8/2014	1.547,00	D
1/8/2014	2.519,90	D
27/8/2014	1.547,00	D

27/8/2014	1.547,00	D
27/8/2014	2.000,00	D
27/8/2014	1.547,00	D
11/9/2014	940,05	D
7/10/2014	1.652,20	D
7/10/2014	1.655,13	D
7/10/2014	1.547,00	D
12/11/2014	1.547,00	D
19/11/2014	1.993,21	D
9/12/2014	3.399,90	D
17/3/2014	4.000,00	D
25/3/2014	4.965,05	D
25/3/2014	4.999,55	D
25/3/2014	5.061,25	D
31/3/2014	425,00	D
31/3/2014	260,00	D
31/3/2014	260,00	D
31/3/2014	260,00	D
31/3/2014	465,00	D
31/3/2014	465,00	D
8/4/2014	40,00	D
8/4/2014	425,00	D
10/4/2014	4.000,00	D
30/4/2014	425,00	D
30/4/2014	425,00	D
30/4/2014	40,00	D
30/4/2014	260,00	D
30/4/2014	260,00	D
30/4/2014	465,00	D
30/4/2014	465,00	D
30/4/2014	465,00	D
30/4/2014	425,00	D
30/4/2014	260,00	D
30/4/2014	425,00	D
2/5/2014	425,00	D

15/5/2014	4.000,00	D
30/5/2014	425,00	D
30/5/2014	425,00	D
30/5/2014	465,00	D
30/5/2014	425,00	D
30/5/2014	425,00	D
30/5/2014	465,00	D
30/5/2014	465,00	D
30/5/2014	260,00	D
30/5/2014	260,00	D
30/5/2014	260,00	D
16/6/2014	2.980,48	D
16/6/2014	2.505,84	D
1/7/2014	425,00	D
1/7/2014	425,00	D
1/7/2014	465,00	D
1/7/2014	425,00	D
1/7/2014	425,00	D
1/7/2014	260,00	D
1/7/2014	260,00	D
1/7/2014	260,00	D
1/7/2014	465,00	D
1/7/2014	465,00	D
15/7/2014	2.991,03	D
16/7/2014	3.000,00	D
7/10/2014	690,24	D
17/10/2014	425,00	D
17/10/2014	425,00	D
17/10/2014	465,00	D
17/10/2014	425,00	D
17/10/2014	425,00	D
17/10/2014	260,00	D
17/10/2014	260,00	D
17/10/2014	465,00	D
17/10/2014	465,00	D
21/10/2014	260,00	D
31/10/2014	2.500,00	D
7/11/2014	2.500,00	D
11/11/2014	2.500,00	D

4/12/2014	1.000,00	D
12/12/2014	687,80	D
12/12/2014	1.869,56	D
12/12/2014	687,80	D
12/12/2014	1.869,56	D
12/12/2014	2.000,00	D
10/1/2014	1.300,00	D
2/4/2014	2.000,00	D
17/10/2014	4.000,00	D
3/2/2014	425,00	D
11/2/2014	3.000,00	D
27/2/2014	425,00	D
4/10/2022	25,40	C
4/10/2022	77,64	C
4/10/2022	153,00	C
4/10/2022	501,74	C

9.3. aplicar à Sra. Raimunda Elisangela dos Santos Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à responsável e ao tomador de contas.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2529/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.940/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Claudia Pinheiro Menegale (329.697.161-00).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em favor da Sra. Maria Claudia Pinheiro Menegale,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Claudia Pinheiro Menegale, determinando o registro correspondente;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Claudia Pinheiro Menegale, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.5. esclarecer ao órgão jurisdicionado que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos relativamente à “opção” constatados na ficha financeira da interessada, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2530/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.941/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Mara Regina Anderi Flores (318.724.501-30).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em favor da Sra. Mara Regina Anderi Flores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor da Sra. Mara Regina Anderi Flores, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos relativamente à “opção” constatados na ficha financeira da interessada, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2531/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.535/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Carlos Vieira Castro (137.287.503-44).

4. Entidades: Município de Presidente Juscelino - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Presidente Juscelino/MA, no montante de R\$ 323.667,86, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

9.2 arquivar o processo; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Sr. José Carlos Vieira Castro e ao FNDE.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2531-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2532/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.927/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Luiz Cabral de Oliveira Filho (113.452.924-49).

3.2. Recorrente: Luiz Cabral de Oliveira Filho (113.452.924-49).

4. Entidades: Município de Cabo de Santo Agostinho - PE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Geraldo Paulino Leite (47222/OAB-PE), representando Luiz Cabral de Oliveira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, prefeito de Cabo de Santo Agostinho/PE, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, ao Acórdão 686/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 686/2023-1ª Câmara e excluir a responsabilidade do referido gestor em relação aos fatos apurados no processo;

9.2. determinar o retorno dos autos à AudTCE para que avalie se ainda há condições para o desenvolvimento válido e regular do processo, com vistas a apurar a responsabilidade do secretário encarregado de gerir o PNATE/2011, no âmbito do Cabo de Santo Agostinho/PE, especialmente quanto à movimentação dos recursos financeiros;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao FNDE, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2533/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.267/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria de Fatima Tondelli (349.431.109-91).

3.2. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra o Acórdão 7.446/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato inicial de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Tondelli,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando, excepcionalmente, o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. orientar a AudPessoal que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2533-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2534/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.155/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Adao Jose de Santana (334.557.835-20); Wagner Teixeira Santana (619.684.395-87).
 - 3.3. Recorrente: Adao Jose de Santana (334.557.835-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilão Arcado - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Tamara Costa Medina da Silva (15776/OAB-BA), representando Adao Jose de Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto por Adão José de Santana, ex-prefeito municipal de Pilão Arcado/BA, contra o Acórdão 993/2022-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente materializada no art. 8º da Resolução nº 344 /2022, tornando insubsistente a decisão condenatória;

9.2. informar o recorrente, o FNDE e a Procuradoria da República no Estado da Bahia o teor desta decisão.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2534-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2535/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.689/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Danielle Pontes Lima (002.075.731-07); Fabiana Aparecida Rubini (016.329.101-28); José Chaves Junior (019.330.921-14); Nelci Raquel Polacinski (748.444.900-87); Paulo Roberto Correia do Nascimento Junior (053.172.604-50).
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pelo Banco do Brasil S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal e ordenar o registro do ato de admissão do sr. Paulo Roberto Correia do Nascimento Junior;

9.2. considerar ilegais e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro dos atos de admissão das sras. Danielle Pontes Lima, Fabiana Aparecida Rubini e Nelci Raquel Polacinski e do sr. José Chaves Junior;

9.3. autorizar o oportuno arquivamento dos autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2536/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.709/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados: Maria Elizabeth de Mello Soares Silveira (687.470.987-91) e Norma Wodewotzky de Souza Conde (299.349.407-44)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Maria Elizabeth de Mello Soares Silveira e Norma Wodewotzky de Souza Conde, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Maria Elizabeth de Mello Soares Silveira e Norma Wodewotzky de Souza Conde, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2536-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2537/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.987/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Rosemary Esteves Ferreira (309.837.111-00).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Rosemary Esteves Ferreira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Rosemary Esteves Ferreira teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2537-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2538/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.998/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Sergio Dantas de Menezes (237.632.564-15).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Sergio Dantas de Menezes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova o destaque da fração de 1/5 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Sergio Dantas de Menezes teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2538-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2539/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.905/2021-2.

1.1. Apenso: 005.208/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Manoel da Silva Guimaraes (929.719.467-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Luiz Manoel da Silva Guimaraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Manoel da Silva Guimaraes ao Acórdão 1.240/2023-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de reexame anteriormente interposto, mantendo a ilegalidade e a negativa de registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para determinar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. orientar a AudPessoal que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato do interessado;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2539-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2540/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.189/2016-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80)

4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.167/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2540-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2541/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.074/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Zaira Bastos Pinheiro (239.126.181-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em favor da Sra. Zaira Bastos Pinheiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria da Sra. Zaira Bastos Pinheiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos relativamente à “opção” constatados na ficha financeira da interessada, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2541-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2542/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.192/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Katia Felix (405.372.934-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Katia Felix, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Katia Felix teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2542-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2543/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.413/2022-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados: América Pereira da Silva (604.689.802-10) e Rosângela Silva (838.151.472-04)
4. Órgão: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. América Pereira da Silva e Rosângela Silva, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. América Pereira da Silva e Rosângela Silva, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2543-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2544/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.681/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Bernardo Manoel Loureiro Rodrigues (559.961.597-91).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Bernardo Manoel Loureiro Rodrigues, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Bernardo Manoel Loureiro Rodrigues teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2544-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2545/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.003/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rogério Francisco Kuster Puppi (353.732.709-97).

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria do sr. Rogério Francisco Kuster Puppi no cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Tecnológica Federal do Paraná,

Considerando que o interessado percebe a parcela de 1/5 de FG-1 incorporada após 8/4/1998 com base em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, que considerou ilegais incorporações dessa natureza;

Considerando a modulação então adotada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro na Constituição Federal, art. 70, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e na Resolução TCU 353/2023, art.7º, em:

9.1. determinar, excepcionalmente, o registro do ato de concessão de aposentadoria ao sr. Rogério Francisco Kuster Puppi;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2545-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2546/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.010/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cléa Lopes Macedo Soares (680.836.537-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria da sra. Cléa Lopes Macedo Soares, ex-servidora do Ministério Público Militar, no cargo de Técnico do Ministério Público da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro na Constituição Federal, art. 70, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e na Resolução TCU 353/2023, art.7º, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria à sra. Cléa Lopes Macedo Soares e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Ministério Público Militar que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Cléa Lopes Macedo Soares no prazo de quinze dias, a contar da notificação, e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. promova no prazo de quinze dias, a contar da notificação, se ainda não o fez, o destaque da fração de 1/5 de FC-2, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998 e a transforme em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, inclusive aquele concedido pela Lei 14.523/2023;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, do qual conste a parcela compensatória a que se refere o subitem anterior;

9.3.4. informe ao Tribunal, no prazo de trinta dias, as providências adotadas.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2546-08/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2547/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.087/2022-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Silvana de Oliveira Nogueira (049.730.328-08).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria da sra. Silvana de Oliveira Nogueira no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

Considerando que a interessado percebe a parcela de 2/5 de FC-4 incorporada após 8/4/1998 com base em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, que considerou ilegais incorporações dessa natureza;

Considerando a modulação então adotada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro na Constituição Federal, art. 70, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e na Resolução TCU 353/2023, art.7º, em:

 - 9.1. determinar, excepcionalmente, o registro do ato de concessão de aposentadoria à sra. Silvana de Oliveira Nogueira;
 - 9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2547-08/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2548/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.700/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Jandilma Medeiros de Sousa (396.325.204-91).
 - 3.2. Recorrente: Jandilma Medeiros de Sousa (396.325.204-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra os termos do Acórdão 17.944/2021-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento parcial para:
 - 9.1.1. reconhecer a existência de registro tácito;
 - 9.1.2. tornar insubsistente o Acórdão 17.944/2021-1ª Câmara;
- 9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para verificar a possibilidade de revisar de ofício a presente concessão.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2548-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2549/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.004/2021-2.

1.1. Apenso: 005.207/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Efigenia Maria Lyra da Silva Roquim (676.977.047-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Efigenia Maria Lyra da Silva Roquim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Efigenia Maria Lyra da Silva Roquim ao Acórdão 1.261/2023-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de reexame anteriormente interposto, mantendo a ilegalidade e a negativa de registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para determinar o registro do ato de aposentadoria da interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. orientar a AudPessoal que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2549-08/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2550/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.732/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: Lourencio Silva de Moraes (336.280.683-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Lourencio Silva de Moraes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Lourencio Silva de Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Lourencio Silva de Moraes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Lourencio Silva de Moraes:

<u>Data de ocorrência</u>	<u>Valor histórico (R\$)</u>
13/7/2012	47.000,00
16/8/2012	4.000,00
29/8/2012	13.000,00
4/9/2012	751,81
5/9/2012	7,75
3/10/2012	9.000,00
26/10/2012	4.000,00
30/10/2012	5.000,00
21/11/2012	8.800,00
20/12/2012	8.700,00

8/2/2012	6.300,00
12/4/2012	6.200,00
25/5/2012	3.800,00
29/8/2012	4.000,00
4/9/2012	755,34
20/3/2012	8.200,00
11/4/2012	6.300,00
13/4/2012	4.020,00
20/4/2012	4.466,20
25/5/2012	3.100,00
4/9/2012	3.955,76
3/10/2012	3.900,00
20/3/2012	8.100,00
11/4/2012	10.050,00
20/4/2012	2.110,50
20/4/2012	2.080,73
17/5/2012	6.500,00
25/5/2012	3.300,00
15/6/2012	5.000,00
9/8/2012	10.631,73
24/8/2012	3.000,00
29/8/2012	3.000,00
4/9/2012	97,79
5/10/2012	4.000,00
30/10/2012	5.000,00
7/12/2012	3.000,00
14/12/2012	6.000,00
20/3/2012	3.000,00
12/4/2012	6.100,00
13/7/2012	6.000,00
9/8/2012	4.267,05
29/8/2012	3.000,00
4/9/2012	920,33
30/10/2012	4.000,00
20/12/2012	4.500,00
28/2/2012	6.203,02
11/4/2012	5.100,00
20/4/2012	2.400,86
25/5/2012	7.800,00
15/6/2012	5.000,00
4/7/2012	4.000,00
30/7/2012	8.000,00

30/8/2012	5.000,00
4/9/2012	579,67
3/10/2012	5.000,00
22/10/2012	4.000,00
23/11/2012	5.000,00
20/12/2012	4.500,00
8/2/2012	5.100,00
28/2/2012	4.619,86
20/3/2012	4.200,00
13/4/2012	6.030,00
20/4/2012	10.050,00
7/5/2012	4.300,00
8/5/2012	4.400,00
14/5/2012	2.214,50
25/5/2012	3.080,00
15/6/2012	10.000,00
29/6/2012	2.903,70
29/6/2012	3.000,00
3/7/2012	4.000,00
13/7/2012	10.000,00
9/8/2012	1.639,15
24/8/2012	3.000,00
29/8/2012	2.000,00
4/9/2012	502,65
24/9/2012	9.500,00
17/10/2012	9.500,00
21/11/2012	10.000,00
20/12/2012	9.500,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
13/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
3/10/2012	8,00
26/10/2012	7,40
30/10/2012	7,40
21/11/2012	7,40
20/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00

16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
17/5/2012	8,00
15/6/2012	8,00
24/8/2012	8,00
5/10/2012	8,00
30/10/2012	7,40
7/12/2012	7,40
14/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
15/6/2012	8,00
4/7/2012	8,00
30/7/2012	8,00
30/8/2012	8,00
3/10/2012	8,00
22/10/2012	7,40
23/11/2012	7,40
20/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
7/5/2012	8,00
15/6/2012	8,00
29/6/2012	8,00
3/7/2012	8,00
13/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
24/8/2012	8,00
24/9/2012	7,16
28/9/2012	0,84
17/10/2012	7,40
21/11/2012	4,67
22/11/2012	2,73
20/12/2012	7,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/1/2023: R\$ 831.499,40.

9.3. aplicar ao responsável Lourenço Silva de Moraes, a multa prevista no art. 57 da Lei 4.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6.2. à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2550-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2551/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.749/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza (240.446.282-20); Mariolino Siqueira de Oliveira (005.558.512-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, ao município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Eliete da Cunha Beleza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/4/2012	12.000,00
24/4/2012	6.000,00
29/5/2012	6.000,00
25/6/2012	6.000,00
27/7/2012	6.000,00
22/8/2012	6.000,00
27/9/2012	6.000,00
25/10/2012	6.000,00
28/11/2012	6.000,00
12/12/2012	6.000,00
9/4/2012	16.331,25
18/5/2012	8.164,50
27/7/2012	6.908,25
2/8/2012	13.816,50
4/10/2012	6.594,00
26/10/2012	6.594,00
11/12/2012	6.594,00
9/4/2012	2.768,40
24/4/2012	1.384,20
21/5/2012	1.384,20
3/7/2012	1.384,20
30/7/2012	1.384,20
22/8/2012	1.384,20
27/9/2012	1.384,20
26/10/2012	1.384,20
27/11/2012	1.384,20
11/12/2012	1.384,20
9/4/2012	12.500,00
24/4/2012	25.000,00
12/6/2012	12.500,00
3/7/2012	12.500,00
12/7/2012	12.500,00

9/8/2012	12.500,00
14/9/2012	12.500,00
19/10/2012	12.500,00
21/11/2012	12.500,00
12/12/2012	12.500,00

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da ausência de condições materiais mínimas para fazê-lo;

9.3. aplicar à Sra. Eliete da Cunha Beleza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2551-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2552/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.150/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Alcimar Motta (247.051.106-25)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256) e outros, representando Alcimar Motta

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Alcimar Motta contra Acórdão 3.923/2022 - 1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em decorrência de incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e ao recorrente.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2552-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2553/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.481/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Idalina Eugenia Rodrigues (696.108.357-91)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Idalina Eugenia Rodrigues contra o Acórdão 16.682/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em decorrência de incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, que, na Ação de Cumprimento de Sentença 0042113-42.2007.4.01.3400, em curso na Seção Judiciária do Distrito Federal, referente à decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes pessoas, a exemplo da recorrente tratada no presente feito, que não preenchem os requisitos assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de Repercussão Geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente);

9.3. comunicar esta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e à recorrente.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2553-08/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2554/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.857/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria José Almeida da Silva (042.413.982-00)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria José Almeida da Silva contra o Acórdão 6021/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que julgou ilegal seu ato de aposentadoria em decorrência da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e à interessada, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2554-08/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2555/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.001/2020-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Clecio Aragao Biscassi (159.261.498-19)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Vinicius de Oliveira Soares (307832/OAB-SP), representando Clecio Aragao Biscassi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na presente fase processual, cuidam de recurso de reconsideração interposto por Clecio Aragao Biscassi em face do Acórdão 781/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregular as contas do responsável em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos referentes ao auxílio financeiro concedido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar provimento no que se refere à incidência de prescrição quinquenal;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 781/2022-TCU-1ª Câmara, em virtude do reconhecimento da prescrição quinquenal;

9.3. arquivar os autos;

9.4. comunicar esta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2555-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2556/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.064/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carlos Alberto Copello dos Santos (883.800.688-15); Gremio Esportivo Aymore de Cubatao (51.642.932/0001-79); Wendel Marques dos Santos (272.271.088-99)

4. Unidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Rafael Hundertmark de Oliveira (87299/OAB-RS), representando Carlos Alberto Copello dos Santos; Paulo de Toledo Ribeiro (164256/OAB-SP), Geyvson Francisco Barbosa (426743/OAB-SP) e outros, representando Wendel Marques dos Santos.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em desfavor de Carlos Alberto Copello dos Santos, Wendel Marques dos Santos e Gremio Esportivo Aymore de Cubatao, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Termo de Compromisso 0902131-06, para realização do “Projeto Atletismo Para Todos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, e 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

9.2. comunicar esta decisão ao Ministério do Esporte e aos responsáveis; e

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2556-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2557/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.410/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Maria Madalena da Conceição Rocha (755.198.107-10) e Viviane Rocha Barbosa (129.000.427-71)

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de pensão civil expedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, tendo como instituidor Nelson de Azeredo Barbosa, em que foi detectada irregularidade quanto ao fundamento legal adotado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, na Súmula-TCU 106, no art. 6º-A e parágrafo único da Emenda Constitucional 41/2003, acrescidos pela Emenda Constitucional 70/2012, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias, até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense que:

9.3.1. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às pensionistas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses apelos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que as beneficiárias dele tomarem conhecimento.

9.4. esclarecer ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e sua remessa a esta Corte para nova apreciação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2557-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2558/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.354/2021-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis: Carlos Artur Sobreira Rocha (018.122.623-53); Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação - ITIC (00.957.026/0001-22)
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Jose Edson Guimaraes Lopes (37887/OAB-CE), representando Carlos Artur Sobreira Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Carlos Artur Sobreira Rocha, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio de convênio que teve por objeto o desenvolvimento de sistema aerofotogramétrico, visando ao planejamento, monitoramento, combate ao desmatamento e regularização ambiental das propriedades e posses rurais, a fim de viabilizar o Cadastro Ambiental Rural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 217 e 267 do Regimento Interno do TCU em:

- 9.1. considerar revéis o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação (ITIC) e o Sr. Carlos Artur Sobreira Rocha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. excluir da relação processual a Sra. Polyana Karina Mendes Ximenes;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação e Carlos Artur Sobreira Rocha, condenando-os solidariamente ao recolhimento aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2018	168.476,64

9.4. aplicar individualmente ao Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação e a Carlos Artur Sobreira Rocha multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará para as providências cabíveis.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2558-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2559/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.129/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Jones Fabiano Pinto (141.019.448-57); Josimar Fabiano Pinto (141.019.418-31); Laboratório Termofrio Importação e Exportação Ltda. (00.820.526/0001-18)

4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Alexandra Carmelino Zatorre (137571/OAB-SP), representando Laboratório Termofrio Importação e Exportação Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de Jones Fabiano Pinto, Josimar Fabiano Pinto e Laboratório Termofrio Importação e Exportação Ltda., ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica 03.10.0182.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, cujo objeto foi o “Desenvolvimento de dispositivo para diagnóstico de neoplasia cutânea”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no entendimento fixado no item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal e arquivar o processo;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2559-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2560/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.145/2022-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Raquel Ruduk Cordeiro de Brito (054.601.508-50)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria de Raquel Ruduk Cordeiro de Brito, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, cadastrado no e-Pessoal sob o número 7744/2018, emitido em favor de Raquel Ruduk Cordeiro de Brito, concedendo o respectivo registro, com a ressalva de que não mais subsiste a condição que daria ensejo a pagamento irregulares correspondentes à integralidade dos proventos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data em que a condição que deu ensejo aos pagamentos irregulares deixou de existir, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Comando do Exército; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2560-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2561/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.182/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Lúcia Maria de Oliveira Biondi (099.460.985-04).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração da concessão da aposentadoria em benefício da Sra. Lúcia Maria de Oliveira Biondi, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração da aposentadoria em favor da Sra. Lúcia Maria de Oliveira Biondi, concedendo-lhe o registro; e

9.2. enviar a cópia deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e à interessada, para ciência, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2561-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2562/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.399/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar

3. Interessadas: Elena Maria Gonçalves Dias (123.810.108-90); Eliana Aparecida Gonçalves Dias Bueno (295.152.458-77); Fatima Cleci Gonçalves Dias (175.704.678-09)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, tendo como beneficiárias Fátima Cleci Gonçalves Dias, Elena Maria Gonçalves Dias e Eliana Aparecida Gonçalves Dias Bueno, todas filhas do instituidor João Neto Gonçalves Dias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de pensão militar de interesse de Fátima Cleci Gonçalves Dias, Elena Maria Gonçalves Dias e Eliana Aparecida Gonçalves Dias Bueno; e

9.2. comunicar o inteiro teor desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2562-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2563/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.845/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Ercília Martins Rocha (359.746.992-20)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão militar instituída por Hugo Gomes da Rocha em benefício de sua esposa Ercília Martins Rocha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art.71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 261 e 262 do Regimento Interno-TCU e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída por Hugo Gomes da Rocha em favor de Ercília Martins Rocha;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data de ciência desta deliberação pelo órgão de origem;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento do apelo;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1 encaminhe ao TCU comprovante da ciência da interessada; e

9.3.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o encaminhe ao Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2563-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2564/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.516/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Admissão

3. Interessada: Luiza Maria Carvalho Soares Ribeiro (012.515.931-51)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão de Luiza Maria Carvalho Soares Ribeiro no cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de Luiza Maria Carvalho Soares Ribeiro;

9.2. comunicar esta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2564-08/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2565/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.309/2020-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto)
4. Unidade: Município de Acaraú/CE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de ex-prefeito do Município de Acaraú/CE em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a incidência de prescrição intercorrente;
- 9.2. arquivar os autos, sem julgamento de mérito;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura de Acaraú/CE e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2565-08/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2566/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.674/2021-9
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Custódio Fernandes de Oliveira (CPF 028.903.676-30); Drogaria Oliveira e Bittencourt Ltda. (CNPJ 01.263.506/0001-56); Regiane Inácio Bittencourt de Oliveira (CPF 011.786.486-21).
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Drogaria Oliveira e Bittencourt Ltda., Custódio Fernandes de Oliveira e Regiane Inácio Bittencourt de Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/3/2013 a 14/10/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, alínea “a”, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Drogaria Oliveira e Bittencourt Ltda., Custódio Fernandes de Oliveira e de Regiane Inácio Bittencourt de Oliveira;

9.2. julgar irregulares suas contas, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2013	573,48
14/03/2013	333,80
14/03/2013	136,92
14/03/2013	26,92
08/04/2013	475,63
08/04/2013	128,52
16/04/2013	972,54
16/04/2013	17,78
31/05/2013	590,95
31/05/2013	323,35
31/05/2013	7,18
04/06/2013	539,50
04/06/2013	1.099,13
04/06/2013	17,78
04/06/2013	29,97
01/07/2013	1.203,66
01/07/2013	4,32
02/07/2013	556,82
02/07/2013	118,93
29/07/2013	3.283,50
29/07/2013	1.863,08
29/07/2013	13,78
29/07/2013	79,38
29/07/2013	344,53
30/08/2013	4.537,49

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/08/2013	3.272,24
30/08/2013	4,32
30/08/2013	26,37
30/08/2013	26,95
30/08/2013	4,32
30/08/2013	10,77
01/10/2013	2.891,49
01/10/2013	45,57
01/10/2013	8,70
01/10/2013	74,30
02/10/2013	4.963,66
02/10/2013	4,32
02/10/2013	18,09
12/11/2013	3.082,10
12/11/2013	4.877,07
12/11/2013	65,33
12/11/2013	8,64
12/11/2013	102,78
12/11/2013	4,32
12/11/2013	4,80
06/12/2013	4.793,14
06/12/2013	3.846,98
06/12/2013	13,77
06/12/2013	107,62
06/12/2013	17,07
30/12/2013	5.684,05
30/12/2013	4.101,48
30/12/2013	18,09
30/12/2013	161,55
30/12/2013	17,97
07/02/2014	3.869,84
07/02/2014	156,75
28/02/2014	5.309,33
28/02/2014	3.779,98
28/02/2014	5.213,68
28/02/2014	13,77
28/02/2014	175,95
28/02/2014	117,45
28/02/2014	3,77
16/04/2014	3.774,51

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/04/2014	5.371,01
16/04/2014	175,95
16/04/2014	13,77
12/05/2014	4.190,45
12/05/2014	6.791,77
12/05/2014	27,54
12/05/2014	244,28
12/05/2014	34,80
30/05/2014	3.930,63
30/05/2014	6.055,52
30/05/2014	244,28
30/05/2014	27,54
30/05/2014	34,77
30/05/2014	4,32
07/07/2014	4.115,61
07/07/2014	253,85
08/07/2014	5.919,09
08/07/2014	27,54
31/07/2014	3.385,47
31/07/2014	287,45
31/07/2014	24,00
01/08/2014	5.877,08
01/08/2014	79,38
01/09/2014	4.234,37
01/09/2014	277,85
01/09/2014	49,20
09/09/2014	5.866,01
09/09/2014	31,86
01/10/2014	1.416,56
02/10/2014	1.002,88
03/11/2014	1.716,40
03/11/2014	1.830,76
28/11/2014	6.722,43
28/11/2014	36,18
01/12/2014	4.630,37
01/12/2014	288,62
01/12/2014	40,44
14/01/2015	5.065,64
14/01/2015	6.877,16
14/01/2015	147,45

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/01/2015	25,11
14/01/2015	467,24
14/01/2015	63,99
09/02/2015	5.709,10
09/02/2015	331,71
09/02/2015	22,75
10/02/2015	2.381,51
10/02/2015	56,16
10/02/2015	4,32
03/03/2015	4.499,64
03/03/2015	7.050,98
03/03/2015	29,43
03/03/2015	391,65
03/03/2015	68,92
02/04/2015	24,00
02/04/2015	40,19
05/05/2015	2.340,80
05/05/2015	3.949,29
05/05/2015	61,48
05/05/2015	154,63
12/06/2015	3.916,00
12/06/2015	193,20
15/06/2015	5.219,10
15/06/2015	61,48
03/07/2015	4.048,80
03/07/2015	193,20
03/07/2015	27,90
06/07/2015	5.138,91
06/07/2015	61,48
06/07/2015	13,46
05/08/2015	4.976,00
05/08/2015	193,20
05/08/2015	126,00
06/08/2015	5.550,93
06/08/2015	61,48
31/08/2015	6.720,00
31/08/2015	6.333,66
31/08/2015	193,20
31/08/2015	61,48
31/08/2015	43,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/10/2015	1.567,20
14/10/2015	1.433,43

9.3. aplicar-lhes multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das medidas cabíveis, e também ao Ministério da Saúde e demais interessados.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2566-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2567/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.821/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Diler & Associados Ltda. (CNPJ 00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (CPF 026.937.397-72); Geraldo Silva (CPF 020.690.597-15); Lilia Alli Freitas (CPF 705.890.547-91).

4. Unidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cynthia Figueiredo Brandão (OAB/RJ 85.534), representando Diler & Associados Ltda., Dilermando Torres Homem Trindade e Geraldo Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em razão de omissão no dever de prestar contas de valores recebidos no âmbito de contrato de investimento para a produção de filme,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, alínea “a”, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Lilia Alli Freitas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da empresa Diler & Associados Ltda., Dilermando Torres Homem Trindade e de Geraldo Silva;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Agência Nacional do Cinema:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/5/2012	1.080.000,00
31/7/2013	120.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/12/2022: R\$ 2.252.395,64.

9.4. aplicar-lhes multa individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. esclarecer aos responsáveis que, caso demonstrem, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, sem justificar a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92;

9.8. informar esta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas cabíveis, e também à Agência Nacional do Cinema e demais interessados.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2567-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2568/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.139/2020-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (CPF 007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF 145.415.132-34); Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (CNPJ 01.821.471/0001-23); Idelnir do Carmo Vaz Vasques Silva (CPF 669.085.902-91); Jandira Bessa Munhoz (CPF 686.475.812-53); Wilson José de Mello e Silva Maia (CPF 155.221.052-91).

4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Liendro da Silva Amaral (OAB/PA 20.474) e José Braz Mello Lima (OAB/PA 16.193) e outra, representando Jandira Bessa Munhoz; Erick Pinheiro Magalhães (OAB/PA 23.256) e outra, representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB/PA 18.368), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (OAB/PA 18.934), Wotson Valadão de Moura (OAB/PA 22.229) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em decorrência de omissão no dever de prestar contas e de inexecução de convênio firmado para a construção de infraestrutura e a aquisição de equipamentos laboratoriais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 20, 21, 23, inciso III, 26, alínea “a”, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso III, 211, caput e §1º, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e Idelnir do Carmo Vaz Vasques Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Wilson José de Mello e Silva Maia, Jandira Bessa Munhoz e Benedito Gomes dos Santos Filho;

9.3. considerar ilíquidáveis as contas de Benedito Gomes dos Santos Filho, Idelnir do Carmo Vaz Vasques Silva, Jandira Bessa Munhoz e Wilson José de Mello e Silva Maia e ordenar seu trancamento e consequente arquivamento do processo;

9.4. julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 472.831,70 (quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/5/2014 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

9.5. aplicar à Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e a Carlos Albino Figueiredo de Magalhães multa individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas cabíveis, e à Financiadora de Estudos e Projetos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2568-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2569/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.337/2020-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Eduardo Marques de Souza (093.569.938-40); Instituto Quero-quero (02.653.807/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Instituto Quero-Quero e Eduardo Marques de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à conta do Convênio 01691/2009 (Siafi 723203), firmado entre a União e a instituição, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Natal Amigo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo;
- 9.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2569-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2570/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.655/2022-5.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Sergio Luiz de Carvalho Candeia, CPF 022.668.157-25.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 133920/2019), relativo à admissão de Sergio Luiz de Carvalho Candeia, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em sede recursal, até final resolução e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.3. dar ciência desta deliberação a Sergio Luiz de Carvalho Candeia;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 até final resolução.

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2570-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2571/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.683/2022-9.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessada: Solange Muller Rezende Kohls, CPF 039.039.726-14.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 145690/2019), relativo à admissão de Solange Muller Rezende Kohls, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em sede recursal, até final resolução e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.3. dar ciência desta deliberação a Solange Muller Rezende Kohls;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 até final resolução.

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2571-08/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2572/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.782/2023-5
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Mário Márcio Garofolo, CPF 427.642.976-53.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Mário Márcio Garofolo, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação do Tribunal;
 - 9.3.4. alerte o Sr. Mário Márcio Garofolo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado de Minas Gerais;
- 9.5. determinar à AudPessoal que:
 - 9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;
 - 9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2572-08/23-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2573/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.242/2023-4.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Fernando Cezar Tobias da Silva, CPF 410.917.951-34.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 12573/2020), relativo à admissão de Fernando Cezar Tobias da Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em sede recursal, até final resolução e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.3. dar ciência desta deliberação a Fernando Cezar Tobias da Silva;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 até final resolução.

9.4.2. arquite os autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2573-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2574/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.334/2022-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio da Costa Reis (CPF 006.863.282-72), Maria Elivania de Andrade (CPF 225.748.752-49) e Antonio Eduardo Filho (CPF 164.386.202-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Caracará/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Caracará/RR, Srs. Antônio da Costa Reis (gestão 1/1/2001 a 31/12/2004), Maria Elivania de Andrade (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008) e Antônio Eduardo Filho (1/1/2011 a 31/12/2014), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos para a execução do Programa Integral de Atenção à Família - PAIF, no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Cidadania e ao Fundo Nacional de Assistência Social;

9.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2574-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2575/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.112/2022-9.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessada: Daise Ribeiro Bastos Furtado, CPF 047.832.306-92.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 26603/2018), relativo à admissão de Daise Ribeiro Bastos Furtado, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Reclamação Ordinária Trabalhista 0100315-15.2017.5.01.0284, até final resolução e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.3. dar ciência desta deliberação a Daise Ribeiro Bastos Furtado;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o deslinde da Reclamação Ordinária Trabalhista 0100315-15.2017.5.01.0284 até final resolução;

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2575-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2576/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.997/2020-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Artur Carlos da Silva (336.767.716-72); Breno Silvério de Moraes (241.637.326-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pingo D'água - MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Endrigo Otavio da Silveira Conde Neiva e Silva (OAB-MG 107109), representando Artur Carlos da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 01425/2008 (Siafi 701487) ao Município de Pingo D'Água - MG, tendo por objeto a realização do Réveillon entre os dias 31/12/2008 e 03/01/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2576-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2577/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.989/2018-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 3.2. Responsáveis: Alberto Magno Serrão Mendes (405.639.873-91); Domingos Sávio Fonseca Silva (620.938.193-68).
 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA.
 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Domingos Sávio Fonseca Silva, prefeito de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - Educação Integral, no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir Alberto Magno Serrão Mendes da relação processual;
 9.2. considerar Domingos Sávio Fonseca Silva revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 9.3. julgar irregulares as contas de Domingos Sávio Fonseca Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
32.472,10	10/10/2011
45.724,00	10/10/2011
40.091,50	10/10/2011
53.494,60	10/10/2011
25.011,80	10/10/2011

9.4. aplicar a Domingos Sávio Fonseca Silva, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis;

9.7. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2577-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2578/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.579/2021-3.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessada: Najana Mayana Ribeiro Freire dos Santos, CPF 013.570.164-33.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 133822/2019), relativo à admissão de Najana Mayana Ribeiro Freire dos Santos, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em sede recursal, até final resolução e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.3. dar ciência desta deliberação a Najana Mayana Ribeiro Freire dos Santos;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 até final resolução.

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2578-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2579/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 044.556/2020-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. (08.423.548/0001-56); José Sérgio Pinheiro Diógenes (141.275.393-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaguaribe - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB-CE 3.183) e Janine Adeodato Accioly (OAB-CE 12.376), representando José Sérgio Pinheiro Diógenes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de José Sérgio Pinheiro Diógenes, ex-Prefeito Municipal de Jaguaribe/CE, gestão 2009-2012, em razão de irregularidades na execução dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercício de 2011 (PNATE-2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis José Sérgio Pinheiro Diógenes (CPF: 141.275.393-72) e COTEC - Construção Transporte e Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.423.548/0001-56), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis José Sérgio Pinheiro Diógenes (CPF: 141.275.393-72) e COTEC - Construção Transporte e Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.423.548/0001-56), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2011	71.904,60
TOTAL	71.904,60

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes (CPF: 141.275.393-72) e à empresa COTEC - Construção Transporte e Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.423.548/0001-56) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 27.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2579-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2580/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.894/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amaury Ribeiro (006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (05.634.009/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Controladoria -Geral da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romulo Augusto Costa Santos (5632/OAB-SE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Controladoria-Geral da União, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 156/2016, com objetivo de execução da ação “III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016”, no valor histórico de R\$ 119.452,79;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia de Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78);

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/7/2016	119.452,79

9.4. aplicar, individualmente, ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 85.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, bem como aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2580-08/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2581/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.408/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Monica de Castro Nunes de Oliveira (809.050.057-91).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de reversão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Rynaldo de Oliveira em favor de Monica de Castro Nunes de Oliveira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2581-08/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2582/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.311/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Lair Estrazulas de Souza (166.638.290-68); Lindomar Pimenta da Silva (749.724.727-15); Teresinha Gurgel Veras (408.812.537-15).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão militar instituída por Newton Prado Veras, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
 - 9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2582-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2583/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.254/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Nilson José Rodrigues (400.814.945-72)..
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabio da Silva Torres (16767/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, contra Nilson José Rodrigues, ex-prefeito de Correntina/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CV ME 252/2007 (Siafi 599271), firmado com o Ministério do Esporte, para implantação de quatro núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da Resolução TCU 344/2022.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2583-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2584/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.589/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arthur Aguiar de Castro (693.072.966-34); União dos Micros e Pequenos Produtores Rurais de Arinos (20.597.605/0001-19)..

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Camila Alves Zica (173164/OAB-MG), representando Arthur Aguiar de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), contra União dos Micros e Pequenos Produtores Rurais de Arinos e Arthur Aguiar de Castro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 527362, para a “Prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental para 533 (quinhentas e trinta e três) famílias assentadas em projetos de assentamentos do INCRA, jurisdicionados à SR-28/DFE”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar os autos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2584-08/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2585/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Celson Cesar do Nascimento Mendes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 1702/2008 (3ª parcela), firmado entre a Funasa e o Município de Porto Rico do Maranhão/MA, para construção de sistema de abastecimento de água na localidade;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, nos casos de omissão no dever de prestar contas, o termo inicial é fixado na data em que as contas deveriam ser apresentadas ao órgão competente (art. 4º, inc. I), qual seja, 14/8/2012 (peça 52);

Considerando a ocorrência do primeiro marco da interrupção do prazo prescricional com a notificação do responsável em 28/8/2012 (peça 53);

Considerando a paralisação do processo por prazo superior a 3 anos entre o Despacho TCE nº 26 (peça 80: 21/11/2016) e o ato de impulso processual subsequente (Despacho nº 61/2021 CRTCE. peça 82: 11/01/2021);

Considerando julgamento recente do Plenário da Corte no sentido de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução” (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler);

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-000.193/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes (874.567.293-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2586/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor de João Gualberto dos Santos Soares, Décio Solano Nogueira e Centro Piauiense de Ação Cultural (CEPAC), em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 0179095-09/2005 (Siafi 530921), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, objetivando a capacitação, construção de conhecimento agroecológico e fortalecimento das unidades de agricultura familiar em parceria com organizações de agricultores em municípios do território dos carnaubais, no Estado do Piauí;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, no caso de omissão no dever de prestar contas, o termo inicial é fixado na data em que as contas deveriam ser apresentadas ao órgão competente (art. 4º, inc. I), qual seja, 12/9/2007 (peça 3, p. 6: Ofício 5.551/2007/GIDUR/TE - momento de constituição da mora);

Considerando a ocorrência do primeiro marco da interrupção do prazo prescricional com a notificação do responsável em 15/5/2008 (peça 4, p. 1);

Considerando a paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos entre o primeiro marco interruptivo e o impulso processual subsequente (Ofício 1477/2013/CAIXA, de 22/4/2013 - peça 3, p. 25-27);

Considerando julgamento recente do Plenário da Corte no sentido de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução” (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler);

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-005.308/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Piauiense de Ação Cultural (07.083.496/0001-53), Décio Solano Nogueira (226.446.523-91) e Joao Gualberto dos Santos Soares (066.466.543-87).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Maria de Araujo Costa (6.761/OAB-PI) e Germano Tavares Pedrosa e Silva (5952/OAB-PI).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2587/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial, em que se discute o recurso de reconsideração interposto por Carlos Henrique Luz contra o Acórdão 18.925/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, o TCU julgou suas contas e as de Valderico Luiz dos Reis irregulares, imputando-lhes débito e multa;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, o prazo de prescrição será contado a partir da data em que cessou o ato irregular, em caso de sucessivas condutas irregulares (art. 4º, inciso V); e a prescrição se interrompe, entre outros atos, por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição começou correr em 4/7/2005, no caso de Valderico Luiz dos Reis, e em 28/12/2005, no caso de Carlos Henrique Luz;

Considerando que a primeira causa interruptiva foi a emissão do Relatório de Auditoria 11689 do Denasus (peça 2, p. 38 a 78), em que as irregularidades foram identificadas, que ocorreu em 3/11/2011, cerca de seis anos após os dois termos iniciais indicados;

Considerando a proposição da então Secretaria de Recursos, com a anuência do MP/TCU, no sentido de conhecer deste recurso e, em preliminar, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às irregularidades ora tratadas e arquivar os autos;

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU e c/c o arts. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em conhecer deste recurso de reconsideração, tornar insubsistente Acórdão 18.925/2021-TCU-1ª Câmara e determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, dando ciência ao recorrente, aos demais responsáveis e interessados e ao Fundo Nacional de Saúde - MS, em linha com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.447/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 000.021/2022-9 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
- 1.2. Responsáveis: Carlos Henrique Luz (673.606.295-00); Valderico Luiz dos Reis (159.050.807-63).
- 1.3. Recorrente: Carlos Henrique Luz (673.606.295-00).
- 1.4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.9. Representação legal: Idenilson Lima da Silva (32297/OAB-DF); Larissa Fonseca dos Santos e Silva (22.766/OAB-DF); Vinicius Fonseca dos Santos e Silva (38.981/OAB-DF) e outros.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2588/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos de tomada de contas especial pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Everton Vitoria Moreira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos por meio do Termo de compromisso 3/2013 (Siafi 678574) firmado entre o INCRA e o Município de Uruará - PA, objetivando o melhoramento de 214,72 km de estradas vicinais de acesso e no interior dos Projetos de Assentamento (PA's) Trairão, Uirapuru, Rio do Peixe e Tutui Norte, localizados no município de Uruará/PA;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, no caso de omissão no dever de prestar contas, o termo inicial é fixado na data em que as contas deveriam ser apresentadas ao órgão competente (art. 4º, inc. I), qual seja, 24/2/2015;

Considerando que a “Análise e Avaliação Financeira da Prestação de Contas” realizada pelo INCRA (peça 23) em 26/10/2017, constatando a execução incompleta dos serviços e a ausência de prestação de contas, é causa interruptiva da prescrição (art. 5º, II, da Resolução-TCU 344/2022: prática de qualquer ato inequívoco de apuração do fato);

Considerando o ato de apuração consistente na expedição de ofício para a Prefeitura de Uruará, em 24/5/2018 (Ofício nº 20610/2018/UAE-30.A/SR(30)STA/INCRA-INCRA: peças 27-28);

Considerando que a primeira tentativa de notificação do responsável documentada nas peças 33-34 não é válida em razão da devolução do aviso de recebimento com a indicação de mudança (art. 179, V, do RI/TCU), não podendo ser considerada na análise da prescrição;

Considerando a notificação válida do responsável ocorrida em 22/10/2021 (peças 35-36), não havendo a prática de atos de impulso processual no intervalo entre o último ato de apuração praticado e a notificação do responsável, resultando o curso de prazo superior a 3 anos;

Considerando julgamento recente do Plenário da Corte no sentido de que “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução” (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler);

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-007.506/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Uruará - PA.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2589/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra João Roberto Pereira de Melo, ex-prefeito do Município de Santo Amaro/BA, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 804782/2004), que teve por objeto realização de ações de capacitação de professores;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece, entre outros, que: prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com a Resolução, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II) e a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II);

Considerando que o referido normativo estabelece que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, caput);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, em relação aos fatos apurados nos autos, começou a correr em 21/02/2006, quando foi apresentada a prestação de contas;

Considerando que o processo ficou paralisado por prazo superior a três anos, pendente de despacho ou julgamento, em duas oportunidades: (i) entre 7/10/2010, data de expedição de notificações sobre pendências na prestação de contas, e 4/12/2013, quando foi emitida a Nota Técnica 10/2013-AUDIT/FNDE/MEC; e (ii) entre 18/1/2017, data da notificação por edital do responsável sobre a reprovação da prestação de contas, e 7/1/2021, quando foi concluído o Relatório de TCE 495/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE/MEC;

Considerando, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU no sentido de arquivar o presente processo, em razão de prescrição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "b" e Regimento Interno/TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, inciso II, 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente.

1. Processo TC-008.592/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Roberto Pereira de Melo (047.884.435-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santo Amaro - BA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2590/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Clovis Jose Pragana Paiva e G. N. Construtora Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso (Siafi 633237) firmado com o Município de Ribeirão - PE, para execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD);

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que o termo inicial é fixado na “data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial” (art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022), qual seja, 19/8/2011 (peça 57);

Considerando a ocorrência do primeiro marco da interrupção do prazo prescricional com a notificação dos responsáveis em 23/1/2018 e 25/6/2018 (peças 159 e 166);

Considerando a paralisação do processo por prazo superior a 3 anos entre o primeiro marco de interrupção da prescrição e o ato seguinte de designação de Comissão de TCE (31/12/2021 - peça 168);

Considerando julgamento recente do Plenário da Corte no sentido de que “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução” (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler);

Considerando a manifestação da unidade técnica no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022), com o parecer de concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-008.859/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clovis Jose Pragana Paiva (449.018.954-00) e G. N. Construtora Ltda (10.591.823/0001-92).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão - PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Manoel Alves de Oliveira (CRC/DF 1866), Paulo Roberto Santos Coelho Filho, Evicleide Dantas do Nascimento e Mary Delania Araújo De Oliveira (CRC/PB 5581)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2591/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 467/2015-TCU-Plenário (Rel. Walton Alencar Rodrigues), exarado nos autos do TC 012.291/2013-7, que trata de auditoria nas obras de implementação e pavimentação da BR-448/RS, no âmbito do Plano de Fiscalização de Obras Públicas de 2013, em razão de pagamentos indevidos oriundos de sobrepreço verificado no Termo Aditivo ao Contrato 491/2009 (lote 2), firmado com o Consórcio Construcap / Ferreira Guedes;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisação do processo por prazo superior a 3 anos entre a data da instauração da TCE (19/4/2016: peça 1) e o ato subsequente de impulso processual de realização de novas diligências (Instrução - peça 23: 17/6/2019);

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-011.494/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Consorcio Construcap - Ferreira Guedes (br-448/rs) (11.162.020/0001-85), Joao Augusto Teixeira Loureiro (004.909.620-68) e Vladimir Roberto Casa (413.585.540-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Carolina Ferraz da Fonseca (260322/OAB-SP), Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2592/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2010;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando, no caso em que os órgãos de controle interno têm ciência de irregularidades na aplicação dos recursos (art. 4º, IV, da Resolução-TCU 344/2022), que o termo inicial para a contagem do prazo é a data da ciência dos atos pela Administração (23/11/2010: data final da auditoria da CGU - peça 6, p. 1);

Considerando a ocorrência do primeiro marco de interrupção do prazo prescricional com a notificação do responsável em 1º/9/2015 (data de publicação do Edital de Notificação no DOU: peça 27);

Considerando a paralisação do processo por prazo superior a 3 anos entre o marco interruptivo e o ato seguinte de abertura de processo de TCE em 6/1/2021 (peça 1);

Considerando julgamento recente do Plenário da Corte no sentido de que “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução” (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler);

Considerando a manifestação da unidade técnica no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022), com aquiescência do órgão ministerial (peça 44);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-013.329/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria (258.488.102-06).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Curalinho - PA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2593/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de autos de tomada de contas especiais instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Cesar Eptácio Maia, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do programa Projovem Urbano, no exercício de 2008;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, no caso de recursos sujeitos a prestação de contas (art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da exibição das contas (29/6/2009: peça 6);

Considerando a ocorrência do primeiro marco de interrupção do prazo prescricional com a notificação do responsável em 13/10/2017 (peça 19);

Considerando a paralisação do processo por prazo superior a 3 anos entre o marco interruptivo e o ato seguinte de abertura de processo de TCE em 6/1/2021 (peça 1);

Considerando julgamento recente do Plenário da Corte no sentido de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução” (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler);

Considerando a manifestação da unidade técnica no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022), com aquiescência do órgão ministerial (peça 53);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-018.681/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cesar Eptácio Maia (372.955.277-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Rio de Janeiro - RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2594/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra Isaías Fortes Meneses, ex-Prefeito do Município de Chapadinha/MA, para análise da inexecução total do Convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), cujo objetivo era a aquisição de acervo de livros, equipamentos e mobiliários para a biblioteca pública local;

Considerando a concessão de pedidos de parcelamento nos Acórdãos 4.317/2018-1ª Câmara, Acórdão 10.544/2019-1ª Câmara e 296/2021-1ª Câmara, com pagamentos parciais noticiados nos autos;

Considerando o novo pedido apresentado pelo responsável no sentido de obter um novo parcelamento (peça 107), narrando circunstâncias pessoais de saúde que reduziram a capacidade econômica do responsável e dificultaram o pagamento das parcelas deferidas no Acórdão 296/2021-TCU-1ª Câmara (peça 90), não se podendo desconsiderar os esforços do responsável na liquidação integral do débito;

Considerando que, em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo dos Acórdãos 7.296/2013-TCU-1ª Câmara, 3.782/2010-TCU-2ª Câmara e 2.291/2006-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do RI/TCU, em autorizar, excepcionalmente, o parcelamento do valor remanescente da dívida, em 60 (sessenta) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU).

1. Processo TC-019.204/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.735/2017-6 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsável: Isaías Fortes Meneses (031.033.402-06).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Chapadinha - MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Fabiano Zanella Duarte (7061A/OAB-MA), Rafael Monteiro Amorim Vasconcelos dos Santos (45486/OAB-DF) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2595/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Lacerdino Garcia de Meneses, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 903/2009 (Siafi 704609), celebrado com o Município de Mirabela/MG, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização das “Festas de Agosto de Mirabela/MG”;

Considerando que por intermédio do Acórdão 2.759/2022-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, com aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 120.000,00, na Sessão Ordinária de 17/5/2022;

Considerando que o óbito do responsável ocorreu em 7/3/2020 (peça 97);

Considerando que a notificação entregue no domicílio em 19/9/2022 (peças 90 e 95) é nula, devendo a nulidade ser reconhecida nos termos do art. 174 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a notificação dirigida ao representante legal do responsável se mostrou infrutífera (peças 81 e 83);

Considerando que a nulidade na notificação obstou a formação do trânsito em julgado do referido decisum;

Considerando que a penalidade de multa tem natureza personalíssima, por força do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, havendo previsão normativa da possibilidade de revisão de ofício do acórdão que aplica penalidade ao gestor falecido antes do trânsito em julgado da deliberação (art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V e 174, do RITCU e no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, de acordo com os pareceres prévios, em:

declarar a nulidade da notificação de Lacerdino Garcia de Meneses realizada pelo Ofício 41.708/2022-TCU/Seproc (peças 90 e 95);

rever, de ofício, o Acórdão 2.759/2022-TCU-1ª Câmara para tornar insubsistente o item 9.4, apenas em relação à multa aplicada ao responsável Lacerdino Garcia de Meneses, por decorrência do falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;

encaminhar os autos à unidade técnica para notificação do espólio de Lacerdino Garcia de Meneses do acórdão condenatório (art. 18-A, I, da Resolução 170/2004 do TCU), dando cumprimento ao item 9.6 da decisão em relação ao responsável;

1. Processo TC-019.390/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lacerdino Garcia de Meneses (133.887.706-20), Rafael Leite Macedo (05.490.904/0001-66) e Stylos Produções & Evento (10.523.612/0001-12).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mirabela - MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luis Gustavo Ferreira (155.809/OAB-MG), Darcley Soares Menezes (86057/OAB-MG), Pauez da Silva Garcia Menezes (112.029/OAB-MG) e Herbert Alcantara Ferreira (103229/OAB-MG).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2596/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara e considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Município de Timon/MA, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “b”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito a que se refere o Acórdão 7.756/2022-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, sem, entretanto, a cobrança dos juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, tendo em vista que o município se dispôs a ressarcir o Erário antes da condenação, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU) :

1. Processo TC-027.079/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Laura Maria Rego Oliveira (15605/OAB-PI), representando Raimundo Neiva Moreira Neto; Mayara Vieira da Silva (10.184/OAB-PI), representando Antônio de Lisboa Lopes de Araújo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2597/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”; e 169, inciso V, do RI/TCU c/c arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; e 17 da Lei 8.443/92, ACORDAM, por unanimidade, em acolher as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Alexander Brandt, por Wilfred Brandt e por Andre Euzebio de Souza; julgar suas contas regulares, dando-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos e arquivar estes autos, de acordo com os pareceres emitidos pela unidade técnica e pelo MP/TCU:

1. Processo TC-027.840/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andre Euzebio de Souza (561.049.286-68); Fundação Alexander Brandt (16.841.629/0001-02); Wilfred Brandt (277.603.836-49).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mariana Santos Lara Ghedini (123214/OAB-MG), Vinicius Moreira Mitre (47865/OAB-MG), Guilherme Caldeira Brant (77766/OAB-MG), Raiane Fonseca Olympio (176396/OAB-MG) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2598/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Paloma Saraiva Gomes em razão da não comprovação do cumprimento de disposição normativa inerente à concessão e à manutenção de bolsa no exterior, dando causa à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 214467/2012-0.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a obrigação do bolsista na comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior (comprovante de interstício), nos termos do item 7.5 da Resolução Normativa 29/2012 do CNPq;

Considerando a vigência do convênio no período de 1º/9/2012 a 31/8/2013 (peça 1, p. 1) e que, portanto, o início da mora que resultou a irregularidade pelo não retorno ao território brasileiro deve ser fixada em 31/8/2014 (12 meses), no caso de omissão no dever de prestar contas da obrigação acessória (art. 4º, I, da Resolução 344/2022);

Considerando que o primeiro ato formal de interrupção da prescrição ocorreu em 2/10/2019, com a expedição de Edital de Notificação 20/2019 (peça 13), em momento posterior ao interstício quinquenal, cabendo o reconhecimento da prescrição como questão preliminar de mérito;

Considerando, todavia, que a possibilidade de julgamento de regularidade das contas deve ter precedência em relação ao julgamento formal de prescrição, quando se avença a possibilidade de obtenção da quitação plena prevista no art. 17 c/c 23, I, da Lei 8.443/92;

Considerando que os documentos apresentados comprovam o cumprimento do interstício mínimo em território nacional, pela prova de comparecimento em disciplinas lecionadas na PUC/SP durante o semestre de 2013 e 1º e 2º semestres de 2014 (peça 59, p. 2-3);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe pareceres convergentes que manifestam a regularidade com ressalva das contas (art. 143, I, “a”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 212 do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em:

julgar regulares com ressalva as contas de Paloma Saraiva Gomes / Paloma Saraiva Jewell (CPF: 404.568.458-10);

dar quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

dar ciência à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1. Processo TC-035.167/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paloma Saraiva Gomes / Paloma Saraiva Jewell (404.568.458-10).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Roberto Carlos Nunes Saraiva (273700/OAB-SP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2599/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade contra a Administração Regional do Senac no Estado de Santa Catarina e de Rudney Raulino, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 096/2009, cujo objeto era a realização de qualificação profissional;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece, entre outros, que: prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com a Resolução, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II) e a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II);

Considerando que o referido normativo estabelece que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, caput);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, em relação aos fatos apurados nos autos, começou a correr em 16/3/2012, quando foi apresentada a prestação de contas;

Considerando que o processo ficou paralisado por prazo superior a três anos entre a Nota Informativa 220/2018/CAF/CGPC/SPPE/MTb, de 21/3/2018, e a emissão de Relatório e-TCE 636/2021, de 12/7/2021;

Considerando, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente e as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de arquivar o presente processo, em razão de prescrição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, inciso II, 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente.

1. Processo TC-037.646/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Administração Regional do Senac no Estado de Santa Catarina (03.603.739/0001-86); Rudney Raulino (471.397.579-68).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2600/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, contra o Instituto de Formação Profissional M C L e Daniel Saldanha Guedes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos previstos no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 118/07 - Instituto MCL, que teve por objeto “cooperação técnica e financeira mútua para a integração e operacionalização das funções e ações dos PLANSEQS”;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece, entre outros, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com a Resolução, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II) e a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II);

Considerando que o referido normativo estabelece que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, caput);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, em relação aos fatos apurados nos autos, começou a correr em 8/4/2010, quando foi apresentada a prestação de contas;

Considerando que o processo ficou paralisado por prazo superior a três anos em duas oportunidades: (i) entre a expedição do Despacho de encaminhamento para a análise da execução financeira, de 11/4/2011 (peça 126), e a conclusão da Nota Informativa 2810/2014/CGCC/SPPE/MTE, de 6/5/2014 (peça 128), que tratou da retirada de inadimplência do convênio; e (ii) entre a expedição do Ofício 4792/2015/OSPC/SPPE/MTE, de 15/9/2015 (peça 141), que informou ao responsável a não aprovação da prestação de contas, e o despacho de encaminhamento à CAT para análise e emissão de nota técnica conclusiva, de 5/11/2018 (peça 143);

Considerando, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente e as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de arquivar o presente processo, em razão de prescrição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, inciso II, 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente.

1. Processo TC-039.883/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniel Saldanha Guedes (021.988.934-10); Instituto de Formação Profissional M C L (04.181.451/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2601/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor de Federação de Entidades de Bairros e Favelas de Fortaleza (CNPJ: 07.211.782/0001-57) e Maria Gorete Fernandes Nogueira (CPF: 116.432.183-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio FDR 2010/136 (peça 6) firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a Federação de Entidades de Bairros e Favelas de Fortaleza - FBFF, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Colaboração financeira do Concedente a Conveniente para a execução de pesquisa intitulada "Jovens: Coesão e Inclusão Social - Primeira Etapa - Segmento II" (qualificação profissional de adolescentes, jovens e adultos das comunidades da periferia de Fortaleza/CE).

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, no caso de recursos sujeitos à prestação de contas (art. 4º, II, da Resolução 344/2022), o termo inicial para a contagem do prazo é a data da apresentação final das contas (28/10/2013: peças 16-19);

Considerando a ocorrência do primeiro marco de interrupção do prazo prescricional com a notificação dos responsáveis em 2/5/2017 (peças 21-22);

Considerando a paralisação do processo por prazo superior a 3 anos entre o marco interruptivo e o ato seguinte de emissão de parecer sobre execução física em 4/10/2020 (peça 23);

Considerando julgamento recente do Plenário da Corte no sentido de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução” (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler);

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o Relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-040.542/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação de Entidades de Bairros e Favelas de Fortaleza (07.211.782/0001-57) e Maria Gorete Fernandes Nogueira (116.432.183-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2602/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, contra o Instituto de Formação Profissional M C L e Daniel Saldanha Guedes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos previstos no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 123/07-Instituto MCL, que teve por objeto “cooperação técnica e financeira mútua para a integração e operacionalização das funções e ações dos PLANSEQS”;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece, entre outros, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com a Resolução, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II) e a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II);

Considerando que o referido normativo estabelece que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, caput);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, em relação aos fatos apurados nos autos, começou a correr em 30/8/2009, quando foi apresentada a prestação de contas;

Considerando que o processo ficou paralisado por prazo superior a três anos entre a expedição da Nota Técnica 1547/2014/GEPC/SPPE/MTE, de 1/2/2016, que analisou a prestação de contas final (peça 117), e do Ofício SEI Nº 152576/2020/ME, de 26/6/2020, que notificou o responsável sobre a não aprovação da prestação de contas (peça 120);

Considerando, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente e as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de arquivar o presente processo, em razão de prescrição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, inciso II, 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente.

1. Processo TC-041.324/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniel Saldanha Guedes (021.988.934-10); Instituto de Formação Profissional M C L (04.181.451/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2603/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Diler & Associados Ltda. e de seus sócios-dirigentes, Dilermando Torres Homem Trindade e Lilia Alli Freitas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 05-0064, cujo objeto consistia na produção de um filme longa-metragem sobre o funcionamento da Justiça da Infância e Juventude no Rio de Janeiro, intitulado “Juízo”;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, no caso de recursos sujeitos à prestação de contas (art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022), o termo inicial para a contagem do prazo é a data da apresentação final das contas (18/8/2009: peça 41);

Considerando a paralisação do processo por prazo superior a 5 anos entre apresentação das contas e o primeiro ato de apuração praticado pela Agência (2/10/2020: peça 45);

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o Relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-045.504/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51), Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72) e Lilia Alli Freitas (705.890.547-91).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2604/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema, contra Diler & Associados Ltda. e seus sócios-dirigentes, o Dilermando Torres Homem Trindade e Lilia Alli Freitas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 06-0128, cujo objeto consistia na produção de um filme longa-metragem, intitulado “XUXA GÊMEAS”;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece, entre outros, que: prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com a Resolução, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II) e a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II);

Considerando que o referido normativo estabelece que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, caput);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, em relação aos fatos apurados nos autos, começou a correr em 30/3/2009, quando foi apresentada a prestação de contas;

Considerando que o processo ficou paralisado por prazo superior a três anos entre a expedição do Ofício 2588/2010/CPC/SFO/ANCINE, de 7/10/2010, que solicitou documentação faltante e do Ofício 1323/2015/CPC/SFO/ANCINE, de 17/7/2015, que também apontou pendências na prestação de contas;

Considerando, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente e as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de arquivar o presente processo, em razão de prescrição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, inciso II, 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente.

1. Processo TC-045.513/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Lília Alli Freitas (705.890.547-91).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.953/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Roberto Sanguino (024.622.208-52); Julio Cesar Ribas Costa (143.895.761-00); Lelia Lourenco Pinto (030.271.568-10); Leonardo Gomes Martins da Rocha (518.327.207-72); Rosa Maria Cordeiro Wekid Castello Branco (570.539.957-04).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2606/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-003.672/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleoni Araujo Wanderley (075.147.515-72); Genivan Berto da Silva (509.545.127-15); Geraldo Zizuino do Nascimento (459.583.787-91); Iraldir da Cruz (270.149.597-00); Valdir dos Santos (380.058.917-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: à AudPessoal, para que, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução de eventuais atos de pensão civil em que figuram como instituidores os servidores elencados no subitem 1.1 acima, aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade dos proventos que vêm sendo pagos aos eventuais beneficiários.

ACÓRDÃO Nº 2607/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.687/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sonia Marcia Ferreira (574.708.396-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2608/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.721/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademir Goncalves Figueiredo (090.369.892-72); Ercilio Alves de Andrade (365.045.992-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.729/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria dos Prazeres Cervinho (000.659.942-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.736/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arlete Pereira de Aguiar (175.399.196-04); Carlo Americo Fattini (000.746.916-00); Cleusa Maria Simoes (293.585.586-87); Geraldo dos Santos Pinto (244.948.106-06); Rita Maria de Miranda (227.893.246-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.756/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Humberto Passos Lima (221.399.742-04); Sonia Regina Furtado de Melo (191.975.862-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.832/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ademar Jose Maia Dias (244.140.697-34).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2613/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.855/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ernesto Lopes Pinheiro Sinos (107.066.742-00); Reinaldo de Oliveira Moreira (155.769.901-10).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2614/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.888/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Ferreira Lopes (004.721.314-00); Jussicleide Vital de Souza (445.787.924-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2615/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.913/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dewilson Florencio (114.661.035-15); Januario Pereira dos Santos (005.651.215-53); Jose Bastos Leao (100.378.025-34); Jose Edison Vasconcelos (122.794.715-15); Josildo Jose da Silva (320.131.245-20).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2616/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.936/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Gonzaga Nazareno (154.965.031-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.977/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Genival Pinto Ramalho (068.625.194-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2618/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-003.998/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enizabeth Leopoldina Keffer (652.414.367-15); Eurico Borges Cortes (009.491.671-34); Maria Thereza Feu Rosa Pazolini (014.688.717-49); Mariza Rodrigues Passos (009.662.687-92); Mariza Rodrigues Passos (009.662.687-92).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que proceda à imediata autuação e, em confronto com o respectivo ato de aposentadoria tratado neste processo, à subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Eurico Borges Cortes, aferindo, em particular, a correção do percentual de anuênios levado aos proventos, a licitude da vantagem “opção” e a regularidade das rubricas “judiciais” eventualmente consideradas no cálculo do benefício.

ACÓRDÃO Nº 2619/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.011/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aureliano Rodrigues de Souza (033.605.121-20); Paulo Martins Robinson (120.772.081-04); Pio Wagner de Oliveira (296.224.841-15).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à AudPessoal, para que, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução de eventuais atos de pensão civil em que figuram como instituidores os servidores elencados no subitem 1.1 acima, aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade dos proventos que vêm sendo pagos aos eventuais beneficiários.

ACÓRDÃO Nº 2620/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.112/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cicero Basilio do Nascimento (146.606.284-34); Francisco Firmino de Brito (098.265.054-04); Jonas Rodrigues do Nascimento (056.769.404-68); Maria Segunda Barbosa Campos (260.971.414-91); Maria do Carmo Sousa de Paula (011.984.514-83).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que proceda à imediata autuação e, em confronto com os respectivos atos de aposentadoria tratados neste processo, à subsequente instrução dos atos de pensão civil referentes aos instituidores adiante especificados:

1.7.1.1. sr. Jonas Rodrigues do Nascimento, aferindo, em particular, a correção da parcela alusiva ao “vencimento básico complementar” eventualmente considerada no cálculo do benefício;

1.7.1.2. sra. Maria Segunda Barbosa Campos, verificando, especialmente, a regularidade da rubrica “judicial” eventualmente considerada no cálculo do benefício;

1.7.1.3. sr. Francisco Firmino de Brito, verificando a correção do percentual de anuênios levado aos proventos e a regularidade da rubrica “judicial” eventualmente considerada no cálculo do benefício.

ACÓRDÃO Nº 2621/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.153/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andresa Barbosa (056.695.326-94); Helio dos Reis Moreira Junior (060.089.496-76); Josiani Flores da Costa (060.416.166-21); Lidyanne Alves Pimenta dos Reis (032.367.951-07); Lucas de Almeida Resende (086.706.036-08).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.157/2023-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leticia Maria Trindade Piza de Oliveira (015.348.136-67).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário das interessadas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.198/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ilda de Souza Ignacio (256.345.777-72); Maria de Lourdes da Silva Fangerolami (771.927.617-53); Thereza Marcelino Fonseca (116.410.037-82); Valda Cardoso Arinelli (069.539.707-90); Yolanda Pereira Pacifico (635.421.707-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário das interessadas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.200/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Benedita Rozaria da Silva Oliveira (076.605.078-50); Maria Izabel da Silva (151.460.628-38); Maria Soares da Silva Costa (946.063.588-15); Terezinha Eleuterio de Oliveira (028.500.858-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.217/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Maria Dantas Esteves Capello (231.151.147-53); Cilene Almeida da Silva (279.537.777-20); Nelson Rodrigues (047.455.237-34); Regina Ramos Torres (014.504.877-26); Solange Ferreira Lopes (071.135.647-55).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.385/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Rosario de Andrade Quirino (296.543.864-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.622/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.278/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Celina Xavier de Lira (000.431.592-81); Ayla de Oliveira da Silva (036.294.942-50); Eduardo Oliveira Muller (046.383.592-13); Emmy Talita Lira Nogueira (085.998.242-44); Francisca Carvalho Filha (385.218.222-00); Frank Silva de Morais Filho (039.359.352-50); Keciany Silva de Oliveira (010.213.662-93); Lavigne Beatrice Lira Nogueira (051.014.532-93); Maria das Gracas Reis Muller (796.350.162-04); Marilena Vieira Gordinho Romano (348.061.052-87); Sebastian de Oliveira da Silva (087.704.012-50); Tayla de Oliveira da Silva (044.168.012-70); Thiago Oliveira Muller (046.383.552-26).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2629/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-044.090/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Natalia Garcia Leite (394.500.608-27).

1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que providencie a correção, no sistema e-Pessoal, do lançamento efetuado no quadro “VIII - DADOS DO BENEFICIÁRIO”, campo “Data provável da perda da condição de beneficiário”, do ato 41795/2018, conformando-o com aquele indicado na instrução de peça 39.

ACÓRDÃO Nº 2630/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a unidade técnica competente a apostilar o Acórdão 1.226/2023-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-010.557/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ana Lucia Mendes de Sa (846.884.917-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: excluir o subitem 9.5 do Acórdão 1.226/2023-1ª Câmara, por se tratar de questão absolutamente estranha ao presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2631/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse da sra. Celia Rocha Goncalves Elias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.061/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Rocha Goncalves Elias (762.516.836-00); Flavia Lydia Petrucci (586.673.506-72); Leticia Stella Petrucci Oliveira (024.079.946-12); Louise Ofelia Nascimento Petrucci (034.585.796-80); Maria Alice Petrucci Zanovello (271.963.216-34); Norma de Fatima Teixeira de Miranda (382.440.396-04).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de concessão de interesse da sra. Celia Rocha Goncalves Elias, esclareça se o tempo de serviço total do instituidor, detalhado na instrução à peça 13 (p. 4, subitem 10.3.3), é compatível com o percentual de anuênios levado aos proventos, considerando, para tanto, o disposto nos arts. 136 e 137 da Lei 6.880/1980 e a jurisprudência do Tribunal (v. Acórdãos 631/2020 e 9.120/2021, ambos da Primeira Câmara, entre outros).

ACÓRDÃO Nº 2632/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse da sra. Celina Burko, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-022.395/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celina Burko (302.108.609-87); Luisa Barrios Barreiro (023.648.809-04); Maria Helena Pinheiro Seixas (018.746.569-08); Maria Ieda Berni Ramos (887.662.689-15).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de concessão de interesse da sra. Celina Burko, esclareça qual o posto/graduação efetivamente utilizado para o cálculo dos proventos de reforma do instituidor por ocasião do seu falecimento, haja vista a aparente contradição entre a informação lançada no item 9 do documento à peça 3, p. 6, e aquela constante do quadro VI do formulário e-Pessoal (peça 3, p. 2).

ACÓRDÃO Nº 2633/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.406/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Travassos Serpa do Prado (376.177.967-49); Alva Coeli Travassos Serpa (345.129.697-72); Djanira Travassos Serpa (039.572.251-91); Rachel Lopes Alcantara (541.160.587-34); Rachel Lopes Alcantara (541.160.587-34); Sandra Mara de Oliveira e Cruz Souza (023.897.047-78); Terezinha Yara Medeiros de Uzeda (636.352.677-91).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, na forma do art. 143, V, inciso “b”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes nos autos, por unanimidade, em autorizar o parcelamento da multa aplicada por meio do Acórdão 9.434/2021-1ª Câmara ao Sr. Rodolfo Tavares, em 36 (trinta e seis) parcelas, com incidência sobre cada uma delas dos correspondentes acréscimos legais, nos termos do art. 217 do RI/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992; em dar ciência desta deliberação Sr. Rodolfo Tavares; e em mandar adotar as providências a seguir:

1. Processo TC-034.793/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Aloysio José Braga Monteiro (366.821.527-87); Argemiro Estevam de Araujo (369.327.367-72); Carlos Eduardo Dair Coutinho (656.282.177-00); Edalberto Santos (112.685.497-20); Fabiana de Araujo Minian (103.646.477-60); Jacir Pereira da Silva (677.878.437-72); Katia Regina da Costa Motta (106.496.007-38); Manoel Affonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Maria Cristina Teixeira de Carvalho Tavares (990.539.427-34); Roberto Monnerat (048.362.007-68); Rodolfo Tavares (083.565.057-04).

1.2. Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: Rosane Lucia de Souza Thome (57.693/OAB-RJ) e Joao Carlos Sarmiento de Moraes (119.034/OAB-RJ), representando Rodolfo Tavares; Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF), representando Maria Cristina Teixeira de Carvalho Tavares; João Carlos Sarmiento de Moraes (119.034/OAB-RJ) e outros, representando a Administração Regional do Senar no Estado do Rio de Janeiro;

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Alertar ao Sr. Rodolfo Tavares que:

1.7.1.1. a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do RI/ TCU;

1.7.1.2. é necessário enviar os comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/7/2020;

1.7.1.3. as guias de recolhimento da união (GRU) relativas à multa poderão ser emitidas no Portal TCU (clicar na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”).

ACÓRDÃO Nº 2635/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins, em desfavor do Sr. Antão Alves Costa, ex-prefeito de Itacajá/TO (gestão 1997-2000), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 01409/1997, registro Siafi 340889 (peça 10), que tinha por objeto a “implantação do microsistema de abastecimento de água na localidade de Marajá”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 88 a 91);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo das prescrições principal e intercorrente ocorreu em 28/04/1999, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 65);

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, concluiu-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de 9/8/2004 (data do Despacho-CGU 096/2004, para adoção de atos de apuração dos fatos - peça 63) a 18/5/2021 (data do Despacho-Funasa 332/2021, para adoção de atos de apuração dos fatos - peça 65); e

Considerando, portanto, a caracterização da prescrição punitiva e ressarcitória, em alinhamento com os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso do Regimento Interno do Tribunal, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, informando ao responsável e ao Ministério do Turismo o teor desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.096/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antão Alves Costa (126.261.711-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacajá - TO.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2636/2023 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, inciso “b”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes nos autos, por unanimidade, em autorizar, excepcionalmente, novo parcelamento da multa aplicada à Sra. Tania Maria da Silva Penha por meio do subitem 9.3 do Acórdão 11.069/2019-1ª Câmara, por mais 60 parcelas, atualizadas

monetariamente desde data do acórdão condenatório até a data do pagamento, esclarecendo a essa responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme o art. 217, § 2º, do RI/TCU, sem prejuízo das demais medidas legais; em indeferir pedido formulado pela mesma responsável para que o parcelamento ocorresse em parcelas fixas, haja vista a falta de amparo legal; e em mandar adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres anteriores:

1. Processo TC-008.985/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gustavo de Faria Franco (059.347.451-15); Liga de Amadores Brasileiros de Radio Emissao - Labre (34.165.977/0001-80); Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho (075.881.858-05); Tania Maria da Silva Penha (253.628.101-97).

1.2. Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: Reginaldo Oscar de Castro (767/OAB-DF) e outros, representando Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão - Labre e Gustavo de Faria Franco; Maria Carolina Magno Medeiros Martins Silva (64.851/OAB-DF), representando Tania Maria da Silva Penha; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, representando Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Alertar a Sra. Tania Maria da Silva Penha:

1.7.1.1. que as guias de recolhimento da união (GRU) relativas à multa poderão ser emitidas no Portal TCU (clique na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”); e

1.7.1.2. que é necessário enviar ao TCU os comprovantes de recolhimento das parcelas, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/7/2020.

ACÓRDÃO Nº 2637/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Ascendino de Sousa Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 592715 (peça 5) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Areia Branca/SE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “São João de Paz e Amor”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 56 a 59);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal (quinquenal) ocorreu em 25/10/2007 (peça 9), data em que a prestação de contas foi apresentada;

Considerando que, após instaurado o processo de tomada de contas especial, entre a data de produção do Relatório de TCE 543/2012 (peça 45), de 28/9/2012, e o Relatório de TCE 319/2022 (peça 47), de 19/4/2022, transcorreram mais de cinco anos sem que se tenha produzido inequívoco evento de apuração factual; e

Considerando, assim, a conformação da prescrição, nos moldes do delineado pelos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso do Regimento Interno do Tribunal, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, informando ao responsável e ao Ministério do Turismo o teor desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.722/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ascendino de Sousa Filho (076.972.105-25).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia Branca - SE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2638/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-009.723/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (00.409.688/0001-68); Wirton Geraldo Damaceno de Araújo (529.070.666-68).

1.2. Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2639/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-012.096/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49).

1.2. Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável a seguir indicado e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.051/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Almeida Neto (119.697.763-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acopiara - CE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Antônio Braga Neto (17.713/OAB-CE) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31.566/OAB-CE), representando Antônio Almeida Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia desta deliberação ao FNDE e ao responsável, acompanhada dos pareceres que a fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 2641/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 2628.0227137-33/2007 (Siafi 596202), firmado entre o então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), representado pela Caixa, e o Município de Apicás/MT, que tinha por objeto a transferência de recursos para o Desenvolvimento do Setor Agropecuário, conforme Plano de Trabalho,

Considerando a comprovação de que o Sr. Sebastião Silva Trindade faleceu em 31/12/2020, antes, portanto, do trânsito em julgado de sua condenação no Acórdão 4.711/2020-1ª Câmara;

Considerando o disposto no § 2.º ao art. 3.º da Resolução-TCU 178/2005, no sentido de que “o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em rever, de ofício, o Acórdão 4.711/2020-1ª Câmara, com fulcro no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de excluir a multa imposta ao Sr. Sebastião Silva Trindade no subitem 9.4 daquela decisão, tendo em vista o seu falecimento antes do trânsito em julgado de sua condenação, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-021.401/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalto Jose Zago (545.625.389-53); Romatre Construtora Ltda. (01.268.058/0001-83); Sebastião Silva Trindade (129.376.225-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Apicás - MT.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Vera Lucia Peruzo Trindade, representando Sebastião Silva Trindade; Hugo Leon Silveira (16.671-A/OAB-MT), representando Adalto Jose Zago.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2023 - TCU - 1ª Câmara

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em dar quitação ao Estado do Rio de Janeiro com relação ao débito a que se refere o subitem 9.2 do Acórdão 8.996/2020-1ª Câmara; em julgar regulares com ressalvas as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhe quitação; e em dar ciência desta deliberação ao Estado do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-023.043/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 013.092/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Astério Pereira dos Santos (091.931.207-10); Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); e João Luiz Duboc Pinaud (031.987.077-49).
- 1.3. Entidades: Departamento Penitenciário Nacional - MJ; Ministério da Justiça; e Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.7. Representação legal: Gustavo Kloh Muller Neves (104.856/OAB-RJ) e outros, representando Astério Pereira dos Santos; Denise Amin Miguel Feres Aua (61.527/OAB-RJ), representando o Estado do Rio de Janeiro; e Manoel Messias Peixinho (OAB-RJ 74.759), representando Kátia da Matta Pinheiro, representante do espólio de João Luiz Duboc Pinaud.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.802/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Javan Lopes da Silva Júnior (634.356.591-49) e Joaquim Barbosa Filho (301.526.231-91)
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 84, aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 2644/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-045.756/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Robson Mecena (935.167.977-20).
- 1.2. Entidade: Município de São Domingos - SE.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso I, alínea “b”; 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12, parágrafo único da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-047.069/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando Alexandre Holanda Sampaio; Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando Associação Científica de Estudos Agrários.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 29/2022, celebrado entre Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG e Clinilabor Ltda., em 11/8/2022, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, oriundo da inexigibilidade de licitação, via credenciamento, no valor total de R\$ 168.957,60, com valor mensal de R\$ 7.039,90, 2, cujo objeto se destina a “contratações de serviços de saúde que contemplam a atenção ambulatorial no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (SUS/MG)”;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos (peças 7 a 9);

Considerando que os recursos empregados no contrato são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recursos da União, via SUS (peça 4, p. 11-12), e que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que embora o credenciamento feito por meio de inexigibilidade de licitação seja considerado uma forma de contratação válida pela jurisprudência desta Corte de Contas, nas situações em que se observa a inviabilidade de competição pela contratação de todos ou a maior oferta de profissionais/serviços do que a demanda do órgão contratante, devem obrigatoriamente ser observadas regras objetivas e imparciais de contratação de interessados, assim como dos demais princípios inerentes à Administração Pública, tal qual salvaguardado mediante, por exemplo, o Acórdão 352/2016-Plenário;

Considerando que, a despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração;

Considerando que, para tanto, aquele ente federativo deve demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados não devendo excluir nenhum fornecedor que atenda aos requisitos expressos em edital;

Considerando, contudo, que, quanto ao risco para a unidade jurisdicionada, eventual confirmação das irregularidades não tem o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação, e a eventual suspensão cautelar contratual mais beneficiará o terceiro representante que, propriamente, o interesse público envolto ao serviço prestado, com contrato em andamento;

Considerando que, quanto à materialidade dos fatos noticiados, o volume dos recursos federais envolvidos na contenda corresponde a um total de R\$ 168.957,60 (considerando todo o período de duração possível da prestação do serviço de natureza continuada, que terá a vigência de 24 meses), e que, mesmo ponderando se tratar de montante superior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não há nos autos notícias que revelem dano ao Erário;

Considerando que, quanto à relevância dos fatos noticiados, os benefícios passíveis de serem alcançados por meio da atuação do TCU, em tese, não são relevantes o suficiente para justificar a atuação imediata desta Corte e não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos;

Considerando, assim, que, nos termos do art. 106, caput e §§ 3º, 4º, inciso I, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, não se justifica a alocação dos limitados meios fiscalizatórios do Tribunal na apuração dos fatos noticiados pelo representante, sendo suficiente o encaminhamento da situação ao órgão/entidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de suas alçadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 106, §4º da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por esse Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, indeferir a medida cautelar pleiteada; comunicar os fatos à Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para Departamento Nacional de Auditoria do SUS, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução à peça 7 e desta deliberação, arquivando os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.978/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Casca - MG.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Matheus Bedetti Frade Barbosa Tavares (214108 /OAB-MG), representando Diagnosticos Laboratorio de Analises Clinicas Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Jivaldo dos Anjos de Souza emitido pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisões judiciais referentes a planos econômicos nos percentuais de 26,06% (R\$ 274,40) e 26,05% (R\$ 274,30);

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, segundo jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores na carreira devem absorver vantagens derivadas de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF, por exemplo);

considerando que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663-RJ, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal e RE 596.663-RJ/STF);

considerando que, no caso, diversos foram os normativos, a exemplo das Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016, que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais impugnadas;

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 7/8/2020, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que o processo envolve questão jurídica de solução constante de enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, do Regimento Interno-TCU;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jivaldo dos Anjos de Souza;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.686/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jivaldo dos Anjos de Souza (047.867.852-53)

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessarem os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2648/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vera Lucia Hoffmann Basso emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vera Lucia Hoffmann Basso;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-002.687/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Lucia Hoffmann Basso (208.995.991-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2649/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Marta D Avila Crespo emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marta D Avila Crespo;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-002.776/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta D Avila Crespo (279.500.421-68)

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2650/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Arlete Garcia Rodrigues emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorreria, segundo a unidade técnica, de decisão judicial transitada em julgado em 9/2/2009 (Mandado de Segurança 2003.002.008895-7, novo número 0008895-76.2003.807.0000, impetrado perante o Conselho Especial do TJDFT por Verônica Reis Fernandes da Rocha, tendo como litisconsorte ativo a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - peça 3, p. 169);

considerando, entretanto, que há nos autos apenas declaração de que a interessada estava associada à entidade no ano de 2002 e mantém esse vínculo na data da emissão do documento (17/5/2022 - peça 3, p. 442), sem prova da legitimidade ativa, ainda que por representação, quando do protocolo da ação;

considerando, assim, que, na linha dos Acórdãos 15.161/2021, 1.172, 1.219, 1.221, 1.229, 1.254/2023, da 1ª Câmara, e 1.446/2023, da 2ª Câmara, por exemplo, é necessário avaliar as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232/SC, ou seja, verificar se existe prova de que a interessada: concedeu autorização expressa para que a entidade associativa a representasse na referida ação; e b) constou da relação de associados juntada àqueles autos;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 5/7/2022 (peça 3, p. 1), há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Arlete Garcia Rodrigues;

b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.835/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Arlete Garcia Rodrigues (365.624.836-20)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. avalie, em relação à interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança 2003.002.008895-7 (novo número 0008895-76.2003.807.0000), que tramitou no Conselho Especial do TJDFT, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, ou seja, verificando se existe prova de que a ex-servidora: a) concedeu autorização expressa para que a entidade associativa a representasse na referida ação; e b) constou da relação de associados juntada àqueles autos;

1.7.1.2. caso a interessada não satisfazer as duas condições estabelecidas no item anterior, promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subseqüentes, comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. na hipótese de ser aplicável o disposto no subitem 1.7.1.2, emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros.

ACÓRDÃO Nº 2651/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.874/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edna de Castro Callado (101.346.463-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.919/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Giovanna Bandeira Andersson (359.811.300-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.938/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio dos Prazeres Roberto (219.982.996-00); Luci Rosangela Domingos (402.927.976-72); Marcio Lanza Avelar (217.456.846-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.951/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivson Rodrigues (129.272.106-59); Joao Batista Pena Neto (214.424.791-91); Joao Borges dos Santos (162.944.321-20); Joao Carlos Nedel (243.600.820-53); Jofrey Janeiro Silva (926.054.788-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.356/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aline Maria de Medeiros Rodrigues Reali (028.454.888-07); Altair Jose Dovigo (005.778.058-78); Marcos Antonio Sanches Vieira (870.933.678-87); Vitor Luiz Sordi (249.300.759-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento

pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.792/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deuta Ribeiro de Sousa (131.386.421-87); Luiz Neves de Araujo (046.429.961-68); Oriana Paes de Barros (171.626.881-87); Oriana Paes de Barros (171.626.881-87); Rogerio Jose de Albuquerque Pinheiro (335.232.231-72).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.796/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leida Maria Lopes Sena (050.892.122-87); Omar Dias (011.882.402-34); Raymundo Miranda Salles (025.596.922-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.812/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Soares Menezes (168.938.085-34); Laerte Franca Feitosa (191.621.208-59); Luiza de Arruda Nepomuceno (913.010.848-91); Manoel Pastore Junior (108.641.368-70); Maria Graciela Gonzalez Perez de Morell (066.855.708-73).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.833/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mateus Hentschke Machado (000.755.270-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.850/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Astral Francisco Bitencourt (123.995.900-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto,

o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.864/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Enoch Duarte Mourao (003.958.543-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.902/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Clemente Martins Parreira (123.011.166-20); Francisco Andre de Sousa (308.691.882-91); Georgina Ferreira de Oliveira (411.957.107-63); Ineida Diogo (193.903.006-49); Shirley Bellinate Pereira (691.111.541-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.965/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Bernardo Pamplona da Silva (057.524.262-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.985/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Maria das Dores da Silva Mocambite (112.146.862-49); Renato Bedin (968.327.388-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.008/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Luiz Washington Cancelli (433.996.817-04); Paulo de Souza Braga (033.515.647-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto,

o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.030/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivan de Faria Silva (035.715.561-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.037/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Washington Luiz Borba Pinheiro do Rosario (250.919.995-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.053/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Celia Sacilotto Idalgo (964.619.428-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.071/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Herbert Augusto da Silva (154.856.506-78); Nelio Ribeiro (014.273.856-53); Romulo Hugo da Consolacao (445.506.856-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.081/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Odenor Rodrigues Ferreira (042.066.062-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.084/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Hermes Batista de Abreu (165.982.964-04); Ivan de Oliveira (004.043.654-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.096/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Steiner (049.020.506-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela referente à incorporação da URP (26,05%) amparada em decisão judicial não transitada em julgado, além da não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço;

considerando o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte no sentido de que as parcelas que decorrem de planos econômicos e que são concedidas por meio de decisão judicial devem ser absorvidas, na medida em que sejam compensadas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial (e.g. Acórdãos 7152/2015, 3579/2019 e 9300/2020, todos da 1ª Câmara, e 1614/2019-Plenário);

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando as reestruturações do plano de carreira que alteraram a estrutura remuneratória dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela inquinada;

considerando que o recebimento da parcela em questão se encontra respaldado pela decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília;

considerando, todavia, que a Universidade de Brasília continua a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do inativo, extrapolando os limites da liminar, que assegurou a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar;

considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos;

considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

considerando que, com base baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”, sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Jose de Ribamar Pereira Frazao e fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.308/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose de Ribamar Pereira Frazao (151.521.701-91)

1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. corrija o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.3. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos do interessado;

1.7.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência deste acórdão pela FUB, com base na Súmula TCU 106;

1.7.5. emita novo ato de aposentadoria do interessado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.6. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) e emita nova ato, livre da irregularidade apontada.

ACÓRDÃO Nº 2674/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Francisco Meton Bessa de Castro emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Francisco Meton Bessa de Castro; expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-028.185/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Meton Bessa de Castro (168.510.303-06)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2675/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de José Augusto dos Santos Reis emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Augusto dos Santos Reis;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-028.212/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Augusto dos Santos Reis (159.472.975-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2676/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.014/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Berenice Meldau Seawright (298.786.597-04); Elisa Conceicao Freitas (486.870.227-00); Natascha Meldau Seawright (053.829.187-75); Vinicius Meldau Seawright (053.829.177-01).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.385/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Carmen Lucia de Moraes (241.453.271-87); Iranilda Emerick Menezes (245.795.301-44); Maria Conceicao Barreto de Lemos (092.810.217-30); Maria Helena Oliveira de Sa (270.853.251-00); Oswaldo Alberto de Souza (347.244.007-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2678/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.398/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Aline Figueiredo de Matos (011.824.765-46); David Luciano Filho de Matos (202.479.159-04); Ricardo Figueiredo de Matos (011.824.845-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.427/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Anete Maria Xavier Nunes (103.960.552-49); Raimunda Sales Ferreira (270.801.531-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2680/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.450/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Katia Maria Soares Lopes (730.338.044-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2681/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.357/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Menta Giudice (546.442.916-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2682/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.389/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Jocileide Vieira de Paula (013.655.475-07).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2683/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.401/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abigail Lima do Rosario (366.777.526-15); Benedito Gelson Carvalho de Arcaño (253.086.068-89); Elisete de Melo Guedes (018.872.014-67); Maria Eliane Ferreira de Medeiros (093.477.844-27); Marlene Barros Frota (537.115.727-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2684/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.531/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Clarinda Nantes de Mello (181.917.111-68); Zilka Iozzi Charbel (698.926.791-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2685/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.537/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eglantina Pugliesi Laranjeira (079.234.397-29); Isaura Oliveira da Silva (299.101.294-34); Janir Giordani Pereira (003.657.979-36); Maria das Dores de Melo Lemos (309.018.538-52); Rita de Sousa Pinheiro (829.308.723-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2686/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.548/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiz Felipe Fernandes (098.636.306-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vista e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Romualdo Theophanes de França Junior, presidente do Departamento de Infraestrutura de Santa Catarina - Deinfrac/SC, de 3/2/2009 a 3/1/2011, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 00005/2009/SEDEC, registro Siafi 651828, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado de Santa Catarina, com a interveniência do Departamento Estadual de Infraestrutura (Deinfrac-SC), e que tinha por objeto a “recuperação ou reconstrução de pontes, pontilhões e recuperação de cabeceiras de pontes nos Município de Anitápolis, Blumenau, Brusque, Gaspar e Tijucas”.

Considerando que a responsabilidade pela elaboração dos orçamentos prévios à contratação em tela estava a cargo de setores distantes hierarquicamente da presidência do Deinfra/SC, havendo outras instâncias de controle e supervisão que antecederiam a atuação do presidente do órgão estadual;

considerando que, quanto à Construtora Roca Ltda., constatou-se o transcurso de prazo superior a doze anos entre a ocorrência da irregularidade e sua citação, configurando um obstáculo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, conforme os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 202, 207, e 212 do Regimento Interno/TCU, e com o art. 6º, inciso II, da IN 71/2012, ACORDAM em:

julgar regulares as contas de Romualdo Theophanes de França Júnior, dando-lhe quitação plena; arquivar os autos, sem julgamento de mérito, em relação à Construtora Roca Ltda.

1. Processo TC-000.069/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Roca Ltda (76.033.653/0001-39); Romualdo Theophanes de França Junior (486.844.499-91).

1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mozart Iuri Meira Cotica (66269/OAB-PR), representando Construtora Roca Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2688/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vista e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de João Batista Moraes de Oliveira, prefeito do Município de Cláudia/MT, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio registro Siasi 761604, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Município de Cláudia/MT, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Recuperação de Estradas Vicinais Padrão Alimentadoras”, no Projeto de Assentamento KENO (1ª Etapa), localizado no Município de Cláudia, Estado de Mato Grosso (MT).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 161, e 208 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos ACORDAM em:

considerar revel a responsável Constenge Construções Indústria e Comércio Eireli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável João Batista Moraes de Oliveira, prefeito do Município de Cláudia/MT, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, aproveitando-as em relação à empresa contratada;

c) julgar regulares com ressalva as contas de Constenge Construções Indústria e Comércio Eireli e João Batista Moraes de Oliveira, dando-lhes quitação;

d) encaminhar cópia do presente acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis.

1. Processo TC-005.411/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Constenge Construções Industria e Comercio Eireli (01.842.852/0001-99); João Batista Moraes de Oliveira (782.277.801-30).

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2689/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em nome de Aiporê Rodrigues de Moraes e Paulo Celso dos Reis Gomes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 579055, firmado entre o Fundo Nacional do Meio Ambiente e a Fundação de Gestão e Inovação, e que tinha por objeto a conservação de espécies ameaçadas.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, entre a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 11/11/2015 (peça 43) e o Despacho 9826/2019-MMA, emitido em 20/3/2019 (peça 44), sendo o primeiro evento interruptivo da prescrição a emissão do Parecer Financeiro, de 7/1/2011 (peça 27);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 75 a 79);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e aos responsáveis, na forma sugerida pela unidade técnica.

1. Processo TC-008.594/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Paulo Celso dos Reis Gomes (515.843.361-53)

1.2. Unidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2690/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vista e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, em desfavor do Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro Carlos Alberto Chaves de Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 34/2013, registro Siafi 793903 (peça 10), firmado entre o Fundo Nacional Antidrogas e o

Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Prevenção à Dependência Química, e que tinha por objeto “dar acolhimentos integrais, articulados e residenciais transitórios, a pessoas com problemas de uso de crack e outras drogas, desenvolvendo práticas de cuidados contínuos e de reinserção social, considerando os princípios dos SUS e SUAS na busca de excelência”.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18, 23, inciso II; e 27, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 202, § 4º; 208, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado;
- b) julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.636/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71).

1.2. Unidade: Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e Gestão de Ativos.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2691/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Luciana Barbosa de Oliveira Santos, Prefeita Municipal de Olinda/PE na gestão 2005-2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 816650/2005 - Siafi 537767, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais no processo de ensino, com qualidade social, na perspectiva da educação inclusiva”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem as peças 8 (apresentação da prestação de contas, em 13/2/2007) e 20 (emissão da Informação 462/2014 - DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, em 17/9/2014);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 49-52);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; e (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável.

1. Processo TC-018.676/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luciana Barbosa de Oliveira Santos (809.199.794-91).

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2692/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor da Universidade Patativa do Assaré (CNPJ: 05.342.580/0001-19), de Cícero Anderson Palácio de Carvalho (CPF: 024.754.833-26) e de José Sydrião de Alencar Junior (CPF: 081.199.703-06), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio BNB/FUNDECI 2011/405, firmado entre o referido banco e a Universidade Patativa do Assaré, e que tinha por objeto a “execução do projeto Intitulado ‘Encontro Regional Eco Cidades 2011 - Cariri Oeste - Ceará (Palestras e Oficinas)’, visando conhecer a situação atual da coleta e destino dos resíduos sólidos regionais, em particular da Região do Cariri Oeste (Ceará), e propor encaminhamentos estratégicos para geração de trabalho e renda no contexto do desenvolvimento sustentável desta região do Estado do Ceará”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 113 confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, especificamente entre a primeira notificação, emitida em 26/3/2013 pelo Banco do Nordeste à Universidade Patativa do Assaré, requerendo a apresentação dos documentos pendentes na prestação de contas (peça 12), e a segunda notificação, ocorrida em 10/5/2017 (peça 14);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 113-116);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis, na forma sugerida pela unidade técnica (peça 113).

1. Processo TC-019.105/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cicero Anderson Palácio de Carvalho (024.754.833-26); Jose Sydriao de Alencar Junior (081.199.703-06); Universidade Patativa do Assare (05.342.580/0001-19).

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB/CE 11.750), representando Jose Sydriao de Alencar Junior; Edson Saraiva Tavares (OAB/CE 13.998) e Fernanda Alaide Carvalho de Sousa (OAB/CE 45.205), representando Universidade Patativa do Assare; Edson Saraiva Tavares (OAB/CE 13.998) e Fernanda Alaide Carvalho de Sousa (OAB/CE 45.205), representando Cicero Anderson Palácio de Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2693/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Instituto Solaris de Arte e Cultura e Ruby Helen Sousa Araujo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 720495 firmado entre o Ministério do Turismo e Instituto Solaris de Arte e Cultura, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Fortaleza em Férias 2009”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem as peças 41 (Nota Técnica de Análise 058/2011) e 42 (Nota Técnica Financeira PGTUR 673/2017);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 87-90).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; e (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.030/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Solaris de Arte e Cultura (05.556.714/0001-02); Ruby Helen Sousa Araujo (484.515.923-68).

1.2. Unidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2694/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de José Afrânio Vergeti de Siqueira, José Carrilho Pedrosa, Carlos Alberto Borba de Barros Baía, Eduardo Carrilho Pedrosa e Areski Damara de Omena Freitas Júnior, ex-prefeitos de União dos Palmares/AL, diante da não apresentação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 125.179-89/01, que tinha por objeto a execução de rede coletora de esgoto.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 79 confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna: entre o Ofício 1291/2012/GIDU/ME, de 14/5/2012, por meio do qual a Caixa solicita complementação de documentos para a prestação de contas final do contrato de repasse (peça 3, p. 79), e as notificações dos ex-prefeitos, expedidas pela Caixa em 12/4/2016, para devolução à União dos valores do repasse não utilizados na execução do objeto contratual (peça 3, p. 22-31 e peça 4, p. 32);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 79-82);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, na forma sugerida pela unidade técnica (peça 79).

1. Processo TC-029.204/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 038.170/2021-3 (Solicitação)

1.2. Responsáveis: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15); Carlos Alberto Borba de Barros Baia (210.683.484-53); Eduardo Carrilho Pedroza (350.354.204-34); José Afrânio Vergeti de Siqueira (007.995.054-04); José Carrilho Pedroza (134.007.204-10); Maria do Rosario Albuquerque Pedroza (517.957.954-68); Raphael Jose Albuquerque Pedrosa (080.873.404-00); Thiago Jose Albuquerque Pedrosa (049.050.934-73).

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de União dos Palmares - AL

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: Maria Cristina Goes Vergeti de Siqueira, representando José Afrânio Vergeti de Siqueira; Alvaro Jose Silva Torres (OAB/AL 3.062) e Morgana Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 11.259), representando Raphael Jose Albuquerque Pedrosa; Morgana Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 11.259), representando Thiago Jose Albuquerque Pedrosa; Alvaro Jose Silva Torres (OAB/AL 3.062) e Morgana Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 11.259), representando Maria do Rosario Albuquerque Pedroza; Paulo Roberto Alves Cavalcante, Raphael Jose Albuquerque Pedrosa e outros, representando José Carrilho Pedroza.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2695/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Albrecht Equipamentos Industriais Ltda., de Waldir Albrecht e de Valdomiro Jose Campana, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, repassados pela União por meio do contrato de subvenção econômica 03.10.0563.00, firmado entre a Finep e Albrecht Equipamentos Industriais Ltda., e que tinha por objeto o projeto “Bruthus SLF móvel para esgoto sanitário”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, entre o Parecer de Análise da Prestação de Contas AFC/DPC/CPC2/Finep, de 4/4/2017 (peça 54) e o Edital de Notificação 1/2021 DPCT, de 21/1/2021 (peça 59), para os responsáveis Waldir Albrecht e Valdomiro José Campana, e entre a notificação de devolução dos recursos feita por meio da Carta Finep 10550, de 18/11/2017 (peça 58) e a Proposta de TCE 2/2021, de 26/1/2021 (peça 63), para a responsável Albrecht Equipamentos Industriais Ltda.;

considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal ocorreu em 4/4/2017;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 116-119);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) encaminhar cópia desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis, na forma sugerida pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.459/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Albrecht Equipamentos Industriais Ltda (79.897.849/0001-60); Valdomiro Jose Campana (068.341.759-20); Waldir Albrecht (159.297.019-20).

1.2. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2696/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vista e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que o exame do processo evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha ocorrido a citação dos herdeiros e/ou sucessores representantes do espólio de Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, o que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU e no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular:

1. Processo TC-045.013/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar (147.396.403-25).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2697/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) contra Pedro Motta Lima Cascon, Felipe dos Santos Peixoto e José Luís Anchite, ex-Secretários Estaduais de Agricultura, Abastecimento e Pesca, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio Siafi 774428, celebrado com o Estado do Rio de Janeiro para a construção de píer e rampa na praia do Jequiá-Ribeira, na Ilha do Governador/RJ.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MP/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência de prescrição e arquivar o processo; (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Mapa e aos responsáveis, na forma sugerida nos pareceres.

1. Processo TC-045.521/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Felipe dos Santos Peixoto (012.905.387-27); José Luís Anchite (208.293.537-04) e Pedro Motta Lima Cascon (323.518.367-15)

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2698/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possível dano ao erário decorrente de decisão judicial executória que determinou o pagamento de precatório em valores superiores aos determinados na decisão que originou o precatório, com reflexos em parcelas salariais percebidas por servidores do IBGE.

Considerando que a documentação apresentada satisfaz os requisitos para o seu conhecimento como representação;

considerando que eventual dano à União está sendo investigado pela AGU, no âmbito da apuração NUP 00407.029165/2022-12, ainda em estágio preliminar;

considerando inexistirem outras medidas a serem adotadas no presente momento por este Tribunal, neste momento;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III; 235 e 237 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, arquivando o processo, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-005.302/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2699/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Tereza da Silva dos Santos emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar a concessão em epígrafe, a unidade instrutiva propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade do ato em questão em face do pagamento de parcela de decisão judicial referente à VPNI oriunda da gratificação de desempenho de atividades rodoviárias (GDAR), proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER);

considerando que o caso vertente ajusta-se à hipótese analisada no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), proferido no TC 001.288/2022-9, que, diante da controvérsia suscitada na referida ação judicial, expediu as seguintes determinações:

9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo [TC 001.288/2022-9];

9.3. autorizar os ministros relatores de processos que tratem da temática referenciada no item acima a, excepcionalmente, em se verificando o término do prazo para a análise do respectivo processo, dar prosseguimento aos feitos que se encontrem sob sua relatoria, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício;

considerando que, no caso presente, o ato foi disponibilizado a este Tribunal em 22/3/2021, o que afasta, por enquanto, o risco de registro tácito (a ocorrer apenas em 22/3/2026);

considerando que o Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário foi posterior à proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, com anuência do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 201, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, em:

a) sobrestar o presente processo até decisão definitiva no TC 001.288/2022-9 ou no Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, o que ocorrer primeiro, respeitada a condição assinalada no subitem 9.3 daquela deliberação; e

b) restituir o processo à AudPessoal para as devidas anotações e controles, ante as condições estabelecidas para o término do sobrestamento ora determinado, especialmente quanto ao prazo limite para evitar o registro tácito no caso concreto (22/3/2026).

1. Processo TC-001.206/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tereza da Silva dos Santos (090.620.762-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2700/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Rural do Semiárido em favor do ex-servidor Damiano Francisco da Costa, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a plano econômico sem a devida absorção;

considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

considerando, entretanto, que o Ministério Público junto a este Tribunal constatou que o ex-servidor Damiano Francisco da Costa não mais percebe a parcela inquinada, de modo que já foi excluída dos seus proventos, conforme comprova o documento de peça 7, e, em razão disso, opinou pela legalidade do ato concessório;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e §4º do 260 do Regimento Interno/TCU c/c art. 7º, §1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Damiano Francisco da Costa e ordenar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de informar ao órgão de origem desta deliberação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-001.240/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Damiano Francisco da Costa (CPF 405.886.964-04).

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2701/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.922/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Caetano Correia Lira (CPF 668.707.804-63); Maria Rosalva Santos (CPF 099.998.254-00); Maria da Conceicao Feitosa Vieira (CPF 093.692.104-82) e Teonilia Batista Couto (187.794.924-87).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2702/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Eraldo Maciel Braga de Lima.

1. Processo TC-002.942/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eraldo Maciel Braga de Lima (CPF 128.929.802-59).

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2703/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Genoveva dos Reis Neres.

1. Processo TC-002.955/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Genoveva dos Reis Neres (CPF 071.776.152-53).

1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2704/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Celia Barros Borges.

1. Processo TC-003.201/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Celia Barros Borges (CPF 064.607.632-91).

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2705/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Alicindo Batista de Matos.

1. Processo TC-003.352/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alicindo Batista de Matos (CPF 307.499.136-49).

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.358/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Darcila de Araujo Ferreira (CPF 096.200.282-87); Joriza Gurgel de Weck Ribeiro (CPF 286.992.971-49); Ozanete Cabral de Macedo (CPF 149.764.552-20) e Vera Lucia Vianna (CPF 261.802.191-68).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2707/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.691/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Rodrigues (CPF 231.095.729-15) e Humberto dos Santos (CPF 076.169.707-10).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2708/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Marli Carvalho dos Santos.

1. Processo TC-003.712/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marli Carvalho dos Santos (CPF 183.121.367-20).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2709/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.737/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Angela de Paiva Garcia (CPF 140.872.196-15); Marlene Tecla Moitinho (CPF 761.420.866-87); Newton de Maria Vieira (CPF 001.175.016-20); Viemar Dantas Bicalho (CPF 014.652.016-53) e Wanderley Goncalves de Oliveira (CPF 009.086.736-04).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2710/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Odirley da Cruz Farias.

1. Processo TC-003.749/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Odirley da Cruz Farias (CPF 107.247.021-72).

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2711/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados

1. Processo TC-003.761/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Tavares de Oliveira (CPF 011.813.944-49); Luzia Nogueira do Amaral (CPF 509.148.392-68) e Sebastiao de Souza Machado (CPF 084.762.332-72).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2712/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno em considerar prejudicada, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados

1. Processo TC-003.838/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ernesto Jose da Silva (CPF 100.786.656-04) e Jose Zenun Messias (CPF 100.861.886-15).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2713/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.871/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilvo de Siqueira Torres (CPF 011.451.004-06); Edson Luis Bandeira Luz (CPF 096.146.214-00); Hanna Yousef Emile Safieh (CPF 037.959.854-04); Liacir dos Santos Lucena (CPF 004.056.634-04) e Salete Cabral de Franca (CPF 595.602.584-00).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2714/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Maria da Conceicao Rodrigues.

1. Processo TC-003.914/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Conceicao Rodrigues (CPF 009.019.545-00).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2715/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.923/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djalma Nunes de Carvalho (CPF 002.618.234-34); Mariano Duarte de Oliveira (CPF 207.491.397-49); Miriam de Oliveira e Silva (CPF 086.945.674-15) e Urandy Barros Rodrigues (CPF 162.116.854-91).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2716/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Flora Regina Poeta Miller

1. Processo TC-003.940/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flora Regina Poeta Miller (CPF 300.078.870-00).

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2717/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.972/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Sevarolli Capute (CPF 012.542.436-15) e Carlos Eduardo Costa dos Santos (CPF 215.010.921-20).

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2718/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno em considerar prejudicada, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jamir Jose Nogueira de Rezende.

1. Processo TC-003.997/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jamir Jose Nogueira de Rezende (CPF 754.107.107-20).

1.2. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2719/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jandira Andrade Gitirana Praia Fiuza.

1. Processo TC-004.005/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jandira Andrade Gitirana Praia Fiuza (CPF 002.518.177-76).

1.2. Unidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2720/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Pedro Genuino da Silva

1. Processo TC-004.014/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Genuino da Silva (CPF 607.198.858-68).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2721/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno em considerar prejudicada, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Adolfo Garbocci Bruno.

1. Processo TC-004.045/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Adolfo Garbocci Bruno (CPF 318.818.317-87).

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2722/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.086/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Antunes da Costa Junior (CPF 075.809.597-04); Alvaro Augusto Curty Gomes Romero (CPF 205.953.017-20); Cecília Maria Faria Neves de Lyra (CPF 019.026.607-49); Derbalina Assumpcao Silva (CPF 441.978.707-44) e Derbalina Assumpcao Silva (CPF 441.978.707-44).

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2723/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.110/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriel Lopes Cardoso (CPF 025.014.577-49); Ausonio Tercio de Araujo (CPF 003.678.774-49); Francisco Nunes das Chagas (CPF 230.600.344-00); Guaraci Soares de Maria (CPF 019.824.434-72) e Maria Necy Fernandes da Silva (CPF 057.457.564-20).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2724/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.165/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Euler Pacheco Neves (CPF 611.437.827-04); Reginaldo Manch Sarone (CPF 369.182.027-15) e Valdicea Medeiros Santos (CPF 590.750.317-34).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2725/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Pedro Carlos Perez de Mattos.

1. Processo TC-004.178/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Carlos Perez de Mattos (CPF 008.851.260-68).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2726/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-013.817/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Veronica de Almeida Fernandes Vieira (CPF 207.066.264-00).
- 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2727/2023 - TCU - 1ª Câmara

Visto este ato de concessão de aposentadoria a Katia Soares de Castro, ex-servidora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, após análise, a AudPessoal propõe seja o ato em exame considerado legal (peça 5);

considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU, em consulta ao sistema Siape, verificou que a ex-servidora foi excluída do pagamento em razão de opção por outra fonte amparada em lei (peça 7);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Katia Soares de Castro, em razão de opção por outra fonte amparada em lei.

1. Processo TC-014.531/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Katia Soares de Castro (CPF 246.081.577-87).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal de São Paulo, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, após análise, a AudPessoal propõe sejam os atos em exame considerados prejudicados por perda de objeto (peça 9);

considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU manifesta concordância com as conclusões da unidade técnica, exceto quanto ao ato de Ulysses Fagundes Neto (peça 5), em relação ao qual consta o cancelamento da concessão, não obstante se encontrar com pagamento ativo, conforme pesquisa ao sistema Siape;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos propostos pelo MPTCU, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria a Cleomar Souza Ferreira, Joao Martins da Paixão, Jose Ferreira dos Santos e Sonia Maria Oliveira de Barros, tendo em vista o falecimento dos interessados;

b) restituir o feito à AudPessoal a fim de verificar se o interessado Ulysses Fagundes Neto está amparado por alguma decisão administrativa ou judicial, sem prejuízo de realizar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento da situação do ex-servidor e, se for o caso, emitir proposta de mérito em relação ao ato de peça 5.

1. Processo TC-017.980/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleomar Souza Ferreira (CPF 051.933.968-10); João Martins da Paixão (CPF 093.540.118-02); José Ferreira dos Santos (CPF 645.452.538-49); Sonia Maria Oliveira de Barros (CPF 679.121.928-91) e Ulysses Fagundes Neto (CPF 578.451.908-53).

1.2. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.986/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Livia Maria Pires Teixeira (CPF 007.865.823-32) e Marcello da Silva Teixeira (CPF 034.036.983-35).

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.998/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arthur Nogueira Machado Palmer (CPF 142.608.536-27); Rafaela Nogueira Machado Palmer (CPF 142.608.556-70) e Sonia Nogueira Machado Palmer (CPF 033.453.766-52).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2731/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Karolline El Amme Souza e Silva Cantinho Saraiva.

1. Processo TC-003.376/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Karolline El Amme Souza e Silva Cantinho Saraiva (CPF 180.210.097-05).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2732/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Amauri Lourenco Carvalho.

1. Processo TC-003.433/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Amauri Lourenco Carvalho (CPF 019.199.878-86).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2733/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.453/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Caroline Ferretto Ficagna (CPF 011.438.100-31); Edson Ficagna (CPF 277.376.830-20) e Frederico Luigi Ferretto Ficagna (CPF 017.747.820-90).

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2734/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.316/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elodi Batista de Medeiros (CPF 122.065.714-04) e Maria Gilvanete Barros de Mello (CPF 041.680.534-58).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2735/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil a Milton Martins Moraes.

1. Processo TC-004.425/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Milton Martins Moraes (CPF 005.282.770-49).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.633/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Pereira de Araujo (CPF 860.054.055-00); Maria Conceicao Sena Sampaio (CPF 475.871.303-06) e Neusa Brasil (CPF 024.855.879-06).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2737/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.116/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maryne Mendes Silva (CPF 029.201.871-12) e Simone Mendes de Andrade Silva (CPF 419.463.401-20).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e:

a) com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar 5902/2021 - Reversão e 83057/2019 - Reversão de Antonio Cosme Ferreira e Edvaldo Pessoa de Araújo, respectivamente; e

b) com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar 61533/2021 - Inicial de Antonio Cosme Ferreira.

1. Processo TC-016.747/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Alves Ferreira (CPF 226.222.334-34); Celia Alves Ferreira (CPF 191.199.504-97); Claudia Marcia Alves Ferreira (CPF 028.302.184-50); Elfrida Maria Pessoa de Araujo (CPF 192.837.414-04); Erida Farias de Araujo (CPF 455.697.464-04); Eveline Maria Farias de Araujo (CPF 389.590.034-68); Katia Suely Alves Ferreira (CPF 362.104.984-34).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2739/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia contra Marco Antonio Lucidi, ante a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, mediante convênio firmado entre o Fundo de Amparo ao Trabalhador e a Secretaria de Estado de Trabalho e Renda do Rio de Janeiro, cujo objeto consistiu na “Cooperação técnica e financeira mútua para o desenvolvimento de ações inerentes ao PLANTEQ/RJ, no âmbito do PNQ.”

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que entre 21/2/2007 e 15/2/2012 (peças 76 e 77) o processo ficou paralisado por mais de três anos no âmbito do órgão tomador de contas, configurando a prescrição intercorrente;

considerando que os pareceres emitidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público especializado sugerem o reconhecimento da prescrição intercorrente (peças 307 e 311);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em arquivar o processo.

1. Processo TC-006.200/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marco Antônio Lucidi (CPF 298.889.487-68).

1.2. Unidade: Diretoria de Administração e Logística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco Veltri Cascardo (36343/OAB-RJ), representando Marco Antônio Lucidi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2740/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor do Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece Iepro, João Alves de Melo, Francisco Roberto Pinto e Placido Aderaldo Castelo Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio Fundeci 2009/168;

considerando que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de tomada de contas especial;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: arquivar as contas dos responsáveis arrolados nestes autos, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis solidários, para que lhes possa ser dada quitação; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 116) à unidade jurisdicionada e aos responsáveis arrolados nos autos.

1. Processo TC-038.412/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Roberto Pinto (CPF 012.960.863-72); Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece Iepro (CNPJ 00.977.419/0001-06); João Alves de Melo (CPF 002.227.633-53) e Placido Aderaldo Castelo Neto (CPF 391.709.003-10).

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2741/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, considerando a ausência nos autos de indícios de uso de recursos federais para o custeio das contratações advindas do Pregão Eletrônico 38/2022, ACORDAM em: (i) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade; (ii) adotar as medidas indicadas no item 1.6., abaixo; e (iii) arquivar o presente feito, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.626/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Real - BA.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Eliziane da Cunha da Mota, representando Alfa Comercial de Alimentos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA cópia das peças 1 a 6, 9 e 10, bem como da presente decisão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos relatados nesta representação.

ACÓRDÃO Nº 2742/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 8/2022, promovido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG) para o “Gerenciamento, administração e fornecimento do benefício auxílio alimentação e refeição para os empregados do Sebrae-MG”;

Considerando que a representante alega que o edital do PE 8/2022 proibia a apresentação de taxa de administração negativa;

considerando que a proibição ao desconto negativo decorre de imposição legal, prevista na Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei 14.442/2022;

considerando que a licitação foi revogada e o Sebrae Nacional publicou edital de credenciamento para habilitar todas as empresas aptas e interessadas na prestação do serviço;

considerando que a então Selog entendeu que a solução adotada pelo Sebrae Nacional tem potencial de “prevenir ou corrigir os indícios de potenciais efeitos adversos à competitividade e à economicidade das licitações de vales/cartões alimentação/refeição derivados da vedação de deságios/descontos”, prevista na legislação (peça 32);

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

- a) conhecer a representação e considerá-la improcedente;
- b) arquivar o processo.

1. Processo TC-010.280/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: BK Instituição de Pagamento Ltda. (CNPJ 16.814.330/0001-50).

1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - Sebrae/MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações.

1.6. Representação legal: Karine Blamires Komka Teixeira (OAB/DF 29.592) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais; Bruna Aparecida de Jesus (OAB/SP 445913) e outros, representando BK Instituição de Pagamento Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2743/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, não consta a informação de que o pagamento das parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por ação judicial transitada em julgado, podendo ter sido incorporada por decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marcos Monteiro Machado, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1. Processo TC-001.719/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Monteiro Machado (803.730.707-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ que:

1.7.1.1 se a incorporação dos "quintos"/"décimos" decorrentes do exercício de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, o pagamento da rubrica poderá subsistir sem qualquer absorção, nos exatos termos da decisão do STF no âmbito do RE 638.115/CE;

1.7.1.2. se, entretanto, a vantagem dos "quintos/décimos" incorporados no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tiver sido contemplada por força de decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa, as parcelas deverão ser destacadas e transformadas em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme a decisão do STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, em qualquer das hipóteses, a emissão de novo ato concessório;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ;

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2744/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, não consta a informação de que o pagamento das parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por ação judicial transitada em julgado, podendo ter sido incorporada por decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de William Bolivar do Carmo Batista, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1. Processo TC-002.843/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: William Bolivar do Carmo Batista (160.709.503-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral Piauí que:

1.7.1.1 se a incorporação dos "quintos"/"décimos" decorrentes do exercício de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, o pagamento da rubrica poderá subsistir sem qualquer absorção, nos exatos termos da decisão do STF no âmbito do RE 638.115/CE;

1.7.1.2. se, entretanto, a vantagem dos "quintos/décimos" incorporados no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tiver sido contemplada por força de decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa, as parcelas deverão ser destacadas e transformadas em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme a decisão do STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, em qualquer das hipóteses, a emissão de novo ato concessório;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2745/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.920/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Willian Jose dos Santos (586.107.077-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2746/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.936/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Rocha de Lima (062.560.743-00); Expedito Leandro Santos de Sousa (206.856.293-68); Joao de Sa Torres Neto (022.150.043-04); Sebastiao Santos Silva (021.968.913-04); Zenaide Rodrigues da Silva (075.258.003-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.947/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Costa Lima Correa de Araujo (432.054.024-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.207/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Cesar Nazario Scala (535.184.547-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2749/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.354/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Amorim de Araujo (071.593.824-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2750/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.371/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilce Maria Fenner de Souza (447.731.960-68); Jose Leonir Cardoso Porto (288.516.090-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2751/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.692/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademar Moreira de Araujo (131.952.474-53); Eronides Rodrigues da Silva (112.263.584-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2752/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.836/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosinei Brandao (141.296.390-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2753/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.844/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Katia Ferreira Motta (826.434.588-34); Maria de Lourdes Ramos da Motta (364.322.537-72); Osiris Machado Soares (096.649.637-04); Plínio Armando Baldanza (036.999.868-53); Tilda Santos Duarte (031.663.087-09).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2754/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.869/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose da Silva (183.028.234-49); Helio Rubens de Oliveira (094.711.894-20); Jose Bezerra Filho (321.471.127-04); Jose Pedro da Silva (031.971.314-87); Marccone Antunes Furtado (215.070.077-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2755/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.883/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ario Taborda Dergint de Rawicz (000.001.249-15); Aristides Athayde Cordeiro (000.590.309-25); Jose Soria Arrabal (017.660.829-04); Leila Mara Lopes de Souza (873.165.369-34); Maria Panassolo (169.046.809-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2756/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.901/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Vicente dos Santos (299.786.707-00); Juliao Cardoso Monteiro (004.093.402-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2757/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.912/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Olga Veiga Pereira Lima (007.009.912-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2758/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.951/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jordan Martins de Campos (360.579.247-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2759/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.957/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jeronimo Barbosa de Souza (148.556.744-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2760/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.971/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Cauby Carvalho Correia (007.726.743-53); Frederico Guilherme Cavalcanti de Alencar (001.256.283-15); Maria Enedina Caetano Aprigio (089.970.553-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2761/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.009/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Dirce de Barros (308.041.917-00); Pedrina Lima de Mello (804.631.007-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2762/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.022/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antonio Afonso Souza Passos (175.034.421-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2763/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.105/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Peracio de Souza (036.688.604-59); Maria de Lourdes Queiroz (183.367.364-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2764/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.151/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Justino da Silva (150.902.134-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2765/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.163/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista de Souza Araujo (241.103.023-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2766/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, a vantagem de “quintos/décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 já foram transformados em “Parcela Compensatória” pelo órgão de origem, do que se deduz que a incorporação foi determinada por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Ronaldo Ferreira Ramos, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1. Processo TC-005.558/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Ferreira Ramos (462.477.269-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR que a “Parcela Compensatória” objeto da transformação dos “quintos/décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, seja por força de decisão judicial não transitada em julgado ou mediante decisão administrativa, deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR;

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2767/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, não consta a informação de que o pagamento das parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por ação judicial transitada em julgado, podendo ter sido incorporada por decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Geliane Almeida, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1. Processo TC-011.611/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geliani Almeida (368.097.641-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul que:

1.7.1.1 se a incorporação dos "quintos"/"décimos" decorrentes do exercício de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, o pagamento da rubrica poderá subsistir sem qualquer absorção, nos exatos termos da decisão do STF no âmbito do RE 638.115/CE;

1.7.1.2. se, entretanto, a vantagem dos "quintos/décimos" incorporados no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tiver sido contemplada por força de decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa, as parcelas deverão ser destacadas e transformadas em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme a decisão do STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, em qualquer das hipóteses, a emissão de novo ato concessório;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul;

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2768/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria relacionados no item 1.1, e em adotar a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-015.356/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ary Jorge Ribeiro de Campos (870.861.827-53); Carlos Viggiano Junior (796.285.757-91); Ronaldo Carlos Gonçalves Silva (101.726.292-68); Lia Maria Silveira Melo (051.495.413-20); Virginia de Fatima Matil (609.483.377-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar, com fulcro no art. 157, caput, do Regimento Interno, o sobrestamento da apreciação dos atos de aposentadoria de Carlos Viggiano Junior e de Ary Jorge Ribeiro Campos, até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão n.º 1.411/2021 - Plenário, que trata de aposentadorias de ex-integrantes da carreira policial, com fundamento na LC 51/1985;

1.7.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão de origem;

1.7.3. determinar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que acompanhe o desfecho de ambos os processos.

ACÓRDÃO Nº 2769/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de aposentadoria relacionado no item 1.1, e em adotar a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-023.042/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Eugenio Rodrigues Junior (467.691.531-49); Itamar da Rocha Barros Filho (208.604.551-49); Sebastiao Aurelio Santana de Oliveira (488.280.093-49).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar, com fulcro no art. 157, caput, do Regimento Interno, o sobrestamento da apreciação dos atos de aposentadoria de Sebastião Aurélio Santana de Oliveira e de Antônio Eugênio Rodrigues Junior, até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão n.º 1.411/2021 - Plenário, que trata de aposentadorias de ex-integrantes da carreira policial, com fundamento na LC 51/1985;

1.7.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão de origem;

1.7.3. determinar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que acompanhe o desfecho de ambos os processos.

ACÓRDÃO Nº 2770/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria relacionados no item 1.1, e em adotar a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público.

1. Processo TC-023.182/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Getulio Bezerra Santos (018.826.434-53); Gilberto Pereira Machado (461.869.566-87); Jose Sunahara (331.146.689-68); Manoel Bomfim Silva (078.943.335-49); Margarida Maria de Souza Bastos (201.196.662-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar, com fulcro no art. 157, caput, do Regimento Interno, o sobrestamento da apreciação do ato de aposentadoria de Gilberto Pereira Machado, até a apreciação de mérito da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado pelo Acórdão n.º 1.411/2021 - Plenário, que trata de aposentadorias de ex-integrantes da carreira policial, com fundamento na LC 51/1985;

1.7.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão de origem;

1.7.3. determinar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que acompanhe o desfecho de ambos os processos.

ACÓRDÃO Nº 2771/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 1478/2023-TCU-1ª Câmara, e dar ciência ao requerente.

1. Processo TC-030.943/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nadir Mendes (572.373.957-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.152/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Gabriel Nunes de Carvalho (009.716.491-70); Anne Evelyn Gomes Serra (013.912.653-86); Luana Flavia Vasconcelos (077.281.784-74); Paula Vieira Reis (041.017.861-60); Tatiane Mara Vieira (026.367.739-75).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.017/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marcia Borges da Silva (766.370.936-53); Marianne Borges Freitas (094.695.236-10); Maynara Borges Freitas (094.695.256-63); Nuciete Aparecida da Cruz (393.705.346-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2774/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.222/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jany Marylene Ruck (301.122.728-43).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.233/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliene Divina Brandao (414.770.651-72); Lucas Brandao Arantes (702.230.381-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2776/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.380/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geraldo Lucio (184.492.399-15); Lucia Helena Targa Costa (393.098.789-91); Nilza Kazue Miyamoto Schuindt (220.070.592-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2777/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.400/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Cristina de Andrade Defendi (833.385.788-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.428/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ludovina Antonia de Lemos Domingues (036.152.861-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.443/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Odorico Franca Fiuza (076.538.916-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2780/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.446/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ainete Martins Alves (190.368.416-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2781/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.301/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Joiles Divino dos Santos (212.056.716-68); Jose Rubens Bonacini (086.998.606-68); Lydya Schencher Kurtz (986.977.906-97); Maria Aidar Furtado de Oliveira (061.185.346-91); Terezinha Martins (045.819.186-85).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2782/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.321/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Bertrand Carneiro da Silva (000.070.565-91); Raquel Pereira Mutamba (547.651.295-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2783/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.432/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Silvia de Souza Raiol (606.177.642-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2784/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.489/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Jose da Silva Vieira (854.142.805-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2785/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.507/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Danilo Marcelo de Souza Araujo (834.189.627-34); Iolanda Messias Zurita (518.257.327-87); Mercedes Vicentino de Oliveira (075.552.687-28); Nilda do Nascimento Pereira (021.741.937-28); Sebastiao Modesto de Almeida (009.321.327-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2786/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.606/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dilma Ferreira Soares (663.712.527-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2787/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.625/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Evandro Carneiro Gondim (008.158.531-49); Maria Marta Martins Elnour (117.153.401-91); Maria Neuza Cavalcante de Lima (398.647.401-30); Rosa Pereira da Fonseca Oliveira (152.395.191-53); Sandra Mara Elnour (145.642.621-49).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2788/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.651/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Glede Xavier Abrantes (021.016.557-05); Maria da Conceicao Figueiredo Pereira (054.530.637-00); Rita Mary da Costa Cavalcante (587.739.322-72); Rita de Cassia Amaro de Almeida (279.888.210-91); Valdelice Mamede de Miranda (275.865.295-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2789/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.676/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Hilza Soares dos Santos (022.514.857-91); Maria Regina Pinto da Motta (670.408.297-20); Maria do Carmo Cunha de Oliveira (629.144.727-49); Maria do Carmo Cunha de Oliveira (629.144.727-49); Suelena Ramos dos Santos (021.883.757-77).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2790/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Renilde Silva Bulhões Barros, prefeita de Santana do Ipanema/AL nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, para a execução dos serviços Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que a prestação de contas foi apresentada em 30/12/2013 (peça 4), sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, conforme disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada resolução;

Considerando que, na sequência de significativos eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, verificou-se a emissão, pelo órgão concedente, da Nota Técnica 2261/2014 (peça 5), de 11/8/2014, esta como a primeira causa interruptiva após o marco inicial; Termo de Aprovação (peça 6), de 14/8/2014; Nota Técnica 1578/2016 (peça 11), de 9/8/2016; Termo de Estorno de Aprovação (peça 12), de 22/8/2016; Nota Técnica 1424/2021 (peça 17), de 28/6/2021; e a última instrução desta Corte (peça 40), de 27/1/2023;

Considerando que, em face do acima exposto, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) reconheceu a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória para o TCU, nos termos do art. 8º da citada resolução, pelo interregno superior a três anos entre a emissão do termo de estorno de aprovação das contas, em 22/8/2016, e a emissão da Nota Técnica 1424/2021, em 28/6/2021, propondo o arquivamento dos autos (peça 40, p. 4);

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se, no mérito, de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 43);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) enviar cópia deste acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à responsável, para ciência; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-001.074/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renilde Silva Bulhoes Barros (470.168.504-63).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema - AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2791/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Benta de Mello Azevedo e de João Gomes Nepomuceno (falecido), prefeitos de Bernardo Sayão/TO nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Convênio 701981/2010 (Siafi 662936) (peça 21), no valor à conta do concedente de R\$ 1.179.864,18, e vigência de 15/10/2010 a 17/9/2016.

Considerando que a tomada de contas especial fora instaurada devido à “não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União devido a não execução total do objeto pactuado, pois a obra restou inacabada” (Relatório de TCE - peça 113), com percentual de execução de 92,37%, sem cumprimento do objetivo do ajuste (peça 83, p. 8);

Considerando que, devido ao alto percentual de execução registrado (92,37%), então procedeu-se consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (Simec), que dispunha de listagem das vistorias realizadas, onde foi obtida comprovação da conclusão da obra (peça 123), bem como de sua entrada em funcionamento, inclusive com registro fotográfico (peça 124);

Considerando o nexa entre receita auferida e despesas efetuadas, conforme verificado nos extratos bancários e na relação de pagamentos (peça 83, p. 8) na prestação de contas tempestivamente apresentada, demonstrando inexistir dano ao erário;

Considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal;

Considerando que a unidade instrutiva entende pela insubsistência do débito apurado em relação ao Convênio nº 701981/2010, propondo, dessa forma, o arquivamento dos presentes autos;

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 128);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência,

b) arquivar os presentes autos ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012.

1. Processo TC-008.570/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Gomes Nepomuceno (083.146.831-91); Maria Benta de Mello Azevedo (736.205.058-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão - TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2792/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito Municipal de Pirapemas/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/Educação Integral, no exercício de 2012.

Considerando que, na derradeira instrução meritória, ao reexaminar os elementos constantes dos autos e diante da publicação da Resolução TCU 344/2022 (que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento), restou assente a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes previstos na referida Resolução;

Considerando a existência de lapso temporal superior a três anos entre a ciência do Ofício 25152E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 9/9/2013 (peça 10, p. 1), e a Informação 643/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN-FNDE, em 2/5/2017 (peça 8);

Considerando, ainda, o entendimento fixado por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, “de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 102-104, acolhida em sua essência pelo Parquet especial (peça 105),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212 do RI/TCU c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente;

b) enviar cópia deste Acórdão ao FNDE e aos responsáveis, para ciência.

1. Processo TC-027.017/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Douglas Pereira Costa (867.211.003-04); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49); Jose Jorge Costa de Sousa (280.099.833-49); Maria Francisca Oliveira Silva (476.656.453-72); Sonia Sueli Oliveira Medeiros (437.917.863-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2793/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação decorrente de comunicação realizada pela Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais - Subseção Judiciária de Montes Claros - 2ª Vara Cível e Criminal ao presidente do TCU (peça 1), sobre sentença judicial prolatada pelo Juiz Federal Substituto Jeffersson Ferreira Rodrigues, em 18 de maio de 2021, no âmbito do processo 1006858-21.2022.4.01.3807 (Ação Civil de Improbidade Administrativa), no qual foram condenadas diversas pessoas por irregularidades praticadas quando da execução do Convênio 718502/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Município de Berilo/MG, no valor de R\$ 172.800,00, cujo objeto fora a realização da Festa dos Imigrantes naquele município

Considerando que a representação deve ser conhecida, por atender aos requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que o Convênio 718502/2009 teve instauração de tomada de contas especial pelo MTur, constituindo o TC 043.392/2018-0, no qual foi prolatado o Acórdão 823/2020-TCU-1ª Câmara, de 11/2/2020, relator Ministro Vital do Rêgo (peça 5);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação e considerá-la prejudicada, com perda de objeto, tendo em vista a matéria ter sido apreciada no TC 043.392/2018-0;
- b) enviar cópia deste acórdão à 2ª Vara Federal Cível e Criminal, da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, para ciência; e
- c) apensar o presente processo ao TC 043.392/2018-0 e encerrá-lo, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.411/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Qualidade, Competitividade e Inovação Em Turismo.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
- 1.5. Representação legal: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 10 de abril de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente